



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente Estudo Técnico é feito no sentido de estabelecer as diretrizes gerais no levantamento de requisitos necessários, bem como verificar viabilidade para promover negócio(s) jurídico(s) visando promover a alienação ordenada dos bens sob domínio do ICMBio, assim como daqueles eventualmente em perdimento por infração à legislação ambiental nacional. As considerações trazidas visam observar, como recorte de Estudo, se a tendência de implementar o credenciamento de leiloeiros oficiais, sob a ótica de sustentabilidade e economia poderá ser a melhor medida ao ICMBio na formação de uma agenda de gestão patrimonial.

CAPÍTULO 1

1 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 24, §1º IN 05/2017 SLTI/MP)

1.1. A estratégia das políticas públicas de proteção ambiental a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - como autarquia especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente -, tem como foco as suas atividades concentradas especialmente nas suas unidades descentralizadas (Unidades de Conservação e Centros Especializados) espalhadas por aproximadamente 10% do território nacional, i.e., em torno de 852.000 km², assim como suas respectivas zonas de amortecimento. Por outro lado, a A3P – Agenda Ambiental da Administração Pública - e os comandos constitucionais impõem que o Estado procure otimizar os próprios recursos em que atua, de modo a os utilizar de forma consciente e sustentável, realizando o desfazimento daquilo que não mais lhe produz qualquer tipo de retorno e, em muitos casos, produz custos, inclusive ambientais, na sua utilização.

1.2. Assim, implantar ações que busquem assegurar a Efetividade das operações ambientais e das políticas de gestão patrimonial de bens inservíveis, de modo garantir a Descapitalização e Penalização do Infrator, implementando o conceito de eficácia da ação pública através do efeito Pedagógico da Multa, como elemento retributivo da pena (ação e reação). Este conceito busca orientar pedagogicamente o infrator no sentido de que a multa, como elemento de coação e coerção estatal, auxilia-o a entender a realidade da política ambiental, como necessária e que há outros meios de buscar subsistência, com isso a perda patrimonial tem o condão de atuar para coibir outros a realizar a atividade ilícita (Breaking Nuts/Balls Theory). Complementarmente também vai orientar o agente fiscalizador no desfazimento ordenado de bens que já não cumprem o seu papel logístico, e contribuir positivamente a desestimular práticas ilícitas contra o Meio Ambiente, assim como permitir a otimização de recursos nas ações de políticas públicas ambientais.

1.3. Como lastro normativo, dentro do Princípio da Constitucionalidade do Direito Administrativo, mormente citado como Princípio da Juridicidade, temos o arcabouço legal de referência entre outros, notadamente pela Portaria ICMBio nº95 de 11/09/2012, publicada no D.O.U. de 11/09/2012. O referido Diploma aprova o Regulamento Interno da

Fiscalização da Entidade Pública. Juntamente com ele, o arcabouço legal ambiental é também composto pela Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12/02/1998, o seu regulamento, o Decreto nº 6.514 de 22/07/2008 e a Instrução Normativa ICMBio nº 06/2009, que *dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*. Não se esgota, com isso, todo o suporte legislativo que orienta os agentes públicos, visto que as legislações esparsas de cunho ambiental, a jurisprudência, a doutrina, os princípios e as demais fontes do Direito. Destacam-se, ainda, as orientações sobre negócios públicos, especialmente aquelas sobre o tema credenciamento e sobre licitações no Direito Brasileiro.

1.4. No processo de atualização permanente da sua proposta de planejamento funcional, cita-se também a Portaria nº 61 de 20/02/2017, onde o Instituto fortalece sua visão de atuação institucional ao *disciplinar a elaboração, implantação, monitoramento e gestão do planejamento estratégico, no âmbito do ICMBio* (processo SEI-02070.00006/2015-31), buscando seu alinhamento e coesão institucional junto ao MMA, contribuindo também na aproximação de outros parceiros institucionais, como o IBAMA e outros, na construção de processos de gestão e planejamento estratégico de suas atividades, em especial da política pública de defesa do meio ambiente, presente na Constituição Federal. É cediço que a legislação específica prevê - considerando que os crimes no Brasil seguem a teoria da ubiquidade, i.e., reputa-se ilícita a atividade no momento de sua ocorrência e/ou da produção de seus resultados - a partir da constatação consumada de fato típico, antijurídico e culpável em matéria ambiental, bens, petrechos, semoventes, e qualquer outro objeto relacionado à prática poderão ser apreendidos no sentido de cessar a atividade ilícita e preventivamente coibir a sua reincidência, culminando eventualmente no perdimento desses bens. O depósito desses bens apreendidos pertence, em regra, ao ICMBio. Em casos excepcionais, fiéis depositários poderão ter o bem a eles confiado até a preclusão do procedimento administrativo.

1.5. No caso de bens inservíveis, comumente os mesmos são mantidos nas próprias unidades descentralizadas em que se encontram, salvo nos casos em que acordos internos permitem o deslocamento até unidades com mais capacidade de recepção de bens. É também cediço que manter bens em depósito, sejam os de origem da atuação do poder de polícia, sejam aqueles cuja vida útil já se exauriu para a Entidade Pública, traz às despesas de custeio um incremento exponencial de impacto. É necessário que o Administrador Público contemple que irá gastar com não só a atividade típica de *storage*, como também as medidas de conservação, atualização de valores venais, depreciação, amortização, vigilância, energia elétrica, manutenção de armazéns, entre outros. O impacto gerado por esses custos acaba gerando também impactos aos custos primários de garantia da ação estatal na política pública ambiental, razão pela qual a destinação de ambos os tipos de bens é uma medida de eficiência necessária para ordenamento de resíduos da atividade pública, bem como da otimização de recursos públicos com a destinação eficiente dos mesmos na atividade precípua do Estado. Assim, a contratação de leiloeiros - considerando que o Leilão, nos termos da Lei nº 8.666 é a forma preferencial de alienação - obedece também aos preceitos legais, visto que a atividade de leilão depende do cumprimento de certos requisitos legais e tem sido recomendada pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria Federal. Igualmente, essa medida tem como finalidade, coibir a dicotômica relação, pois não são raros os casos na atuação da política ambiental de proteção em que o próprio autuado se torna o fiel depositário e fenece, com isso, a ação ambiental repressora dos ilícitos ambientais. Com isso, reforça-se a busca de efetivar o caráter retributivo/pedagógico da fiscalização, destinando-se com maior eficiência os bens apreendidos em ações de fiscalização, principalmente através da venda desses bens em leilões, conforme previsto no art. 138 do Decreto 6.514/08 e no art. 19 da Lei 8666/93.

1.6. Observando-se a legislação de regência já constante nos autos, especialmente sobre o tema de autorizados a realizar leilões, o Estudo tem como meta, buscar alternativas de modelagem para promover a forma de contratação. Igualmente, como se verá em capítulo específico deste ETP, O ICMBio se apoia em informações fáticas e visando atender esta demanda, somando a experiências particulares ou conjuntas realizadas pelos órgãos que trabalham com fiscalização ambiental, conforme relatório da CGU [\[1\]](#), que apresenta como referência ações de fiscalização do IBAMA, conforme dados coletados pelo estudo em

referência, não possui logística adequada a demanda de apreensão de materiais e bens, incluindo a ausência de locais adequados para guarda, resultando em baixo percentual de destinação dos bens (menos de 3%). O relatório aponta ser isto um indicador da baixa eficácia da atividade, como são indicativos falha na ação pedagógica de descapitalizar o infrator. As observações acima, por analogia vem ao encontro do atual quadro do ICMBio, que mostram a necessidade premente de destinar os bens apreendidos como os inservíveis sob sua custódia, como a contratação de agentes legais credenciados para equacionar esta demanda como uma medida de razoável aplicação, visando sua eficácia operacional.

1.7. Dentre algumas sugestões dadas no Relatório da CGU/2017 no âmbito do IBAMA para melhorar a fiscalização ambiental no país, em específico a gestão dos bens apreendidos, tem-se a abertura de processo interno para contratar serviço de transporte e guarda dos bens; desenvolvimento de sistema de gestão dos bens apreendidos; conta específica para arrecadação dos valores obtidos nos leilões de bens apreendidos. Nesse documento se apresentam dados operacionais do IBAMA, relatando que, *“foram apreendidos mais de 24 mil itens entre 2010 e 2012, num valor estimado de um bilhão e meio de reais”*, dados estes que vem em subsídio da análise do montante estimado nesse período decorrente de suas atividades de fiscalização. Esses dados concretos relatam um elevado número de apreensões e relevância dos valores atingidos, sinalizando que foram constatadas deficiências em todas as etapas envolvidas no processo de apreensão dos bens, desde o seu início, com a ausência de infraestrutura e meios para retirada, transporte e guarda dos produtos, até o baixíssimo percentual de destinação final dos bens, passando ainda pela ausência de informações administrativo/gerenciais e pelo frágil controle físico-patrimonial dos bens apreendidos. Relata-se que menos de 30% das Superintendências Estaduais do IBAMA possuem local específico para armazenamento dos bens, e mesmo quando existe, observou-se que este local não é adequado ou encontra-se em estado precário e também não dispõem de meios de transporte adequados e suficientes para realizar o deslocamento dos produtos apreendidos até o local de armazenamento, especialmente aqueles de maior porte, como veículos, caminhões, tratores, embarcações e madeiras. Como principal consequência, tem-se que, na maioria das vezes, os bens apreendidos acabam ficando sob a guarda dos próprios infratores, que são nomeados como fiéis depositários. Sobre a referência acima se faz mister registrar, que a IN 06 de 01/12/2009 do ICMBio, já dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e se estabelecem todas as competências, atribuições e protocolos a seguir nas atuações dos agentes de fiscalização da instituição, conforme disposto no Decreto nº 6.514, de 02 de julho de 2008, em especial no referente no artigo nº 14, relacionados especificamente as sanções administrativas decorrentes por tipologia de infração.

1.8. O Ministério da Transparência e Controladoria da União/CGU divulgou em 28/08/2017 um Relatório de Avaliação das Ações de Fiscalização Ambiental, com foco e responsabilidade do IBAMA, onde se verificam aspectos operacionais que envolvem as atividades de planejamento, execução e monitoramento, bem como a gestão e controle sobre bens apreendidos. A finalidade foi a de avaliar a eficiência, considerando que a Autarquia destinou 50% do seu orçamento em atividades fiscalizatórias, que no período de 2010 a 2015 impactou a cifra de quase R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta milhões de reais). Este relatório registra o trabalho que teve como universo de análise, as fiscalizações das 26 Superintendências é Sede em Brasília/DF do IBAMA, como os autos de infração lavrados no período de 2010 a 2013, consolidando os resultados das auditorias realizadas. Foram aplicados questionários à agentes ambientais federais e realizada inspeção física dos locais de guarda dos bens apreendidos.

1.9. Conforme os resultados obtidos no Relatório acima citado, se registra um elevado número de apreensões e relevância dos valores dos bens apreendidos (de 2010 a 2012, foram 24 mil itens que totalizavam R\$ 1,5 bilhão), desta forma é importante salientar que este Relatório da CGU, constatou especialmente falhas relativas à retirada, transporte, guarda, destinação final e ao controle físico-patrimonial dos produtos apreendidos. Outras questões relevantes identificadas foram a distribuição deficitária nas ações de fiscalização sobre os diferentes temas e biomas nacionais e a queda no contingente de fiscais ambientais. Assim apresenta as seguintes constatações:

1.9.1. Logística de transporte e armazenamento inadequados: menos de 30% das Superintendências Estaduais do Ibama possuem local ou espaço específico para armazenamento dos bens apreendidos e, mesmo quando existe, não é adequado ou encontra-se em estado precário. Entre as principais falhas estão: produtos armazenados a céu aberto; espaço físico insuficiente; ausência de vigilância nos depósitos; e materiais acondicionados de forma aleatória. Também não há meios suficientes para transportar os produtos apreendidos até o local de armazenamento, especialmente dos itens de maior porte, como veículos, tratores, embarcações de diversos tamanhos e madeiras;

1.9.2. Bens apreendidos sob guarda dos infratores: devido à deficiente logística para apreensão, na maioria das vezes, os bens ficam sob a guarda dos próprios infratores, que são nomeados como fiéis depositários (74% do valor total apreendido nas três SUPES de SP, RR e PI - disponibilizaram essa informação). A título de estimativa, utilizando-se o percentual de 74% para todas as Unidades do Ibama, o valor total apreendido em três anos, registraria da data do levantamento, um valor estimado de cerca de um bilhão de reais, em produtos apreendidos mantidos com os próprios infratores. Assim, a eficácia da apreensão dos bens realizada pelo Ibama fica prejudicada, pois essa medida na prática, não vem conseguindo descapitalização dos infratores e, portanto, não atua de maneira eficaz como um fator de desestímulo e inibição ao cometimento de infrações. Como agravante, o Ibama não fez o monitoramento desses casos, o que possibilita que os infratores utilizem os bens para cometer novos crimes ou deem uma destinação ilegal a eles (venda ou transferência);

1.9.3. Baixa destinação: ainda com relação aos bens apreendidos, até 2013, somente 2,25% do valor total dos bens apreendidos no período de 2010 a 2012 havia sido efetivamente destinado. Desde 2010, nenhum leilão foi realizado pelo Ibama. No entanto, quando se refere a apreensão de materiais perecíveis (impróprios para comercialização, mas aptos para consumo) ou de animais silvestres, as Superintendências conseguem, via de regra, destiná-los sem dificuldade. No primeiro caso, a entidades de utilidade pública e em segundo caso, entregando-o a criadouros conservacionistas e zoológicos;

1.9.4. Controle frágil: a partir das informações levantadas nas Superintendências Estaduais do Ibama, foi possível constatar que o Ibama não dispõe de informações essenciais estruturadas, em nível nacional, relacionadas a gestão dos bens apreendidos. Não há sistema informatizado ou banco de dados institucional que identifique, de forma célere e confiável, sua localização, os responsáveis pela guarda e a destinação final efetuada;

1.9.5. Priorização da Amazônia e carência de fiscalização de outros biomas: com relação à abrangência das ações de fiscalização, verificou-se que 60% das equipes de fiscalização e 91% dos recursos alocados pelo Instituto estão concentrados no bioma Amazônico e combate do desmatamento florestal. A priorização decorre de diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Apesar dos resultados positivos na região (uma redução de 71% da área desmatada nos últimos 13 anos), isso causa obstáculos indiretos ao cumprimento das responsabilidades do Ibama na proteção dos demais biomas nacionais e temas, a exemplo do Cerrado, da pesca ilegal e da biopirataria. Cabe alertar ainda que, após a taxa de desmatamento chegar em 2012 no seu menor índice histórico (4.571 km²), houve um aumento de 75% no desmatamento da Amazônia nos últimos quatro anos, período em que se registrou uma redução de cerca de 42% no orçamento da fiscalização ambiental, bem como uma diminuição de 15% do quadro de fiscais ambientais;

1.9.6. Recursos materiais: No tocante aos recursos materiais (principalmente veículos e equipamentos), verifica-se que o Ibama não dispõe da quantidade necessária de embarcações para fiscalizar adequadamente as atividades de pesca, especialmente em águas marítimas. Em algumas Superintendências há botes e barcos de alumínio movidos a motor de popa, mas que não permitem operações em alto mar. A atuação fica dependente de órgãos parceiros (Marinha, Polícia Federal e ICMBio).

1.9.7. Reduzido quadro de fiscais ambientais: as análises realizadas indicam que a escassez de servidores ligados à área de fiscalização ambiental é o principal fator que limita atualmente a maior abrangência das ações de fiscalização do Ibama e do ICMBio. No período de 2010 a 2016 registrou-se encolhimento de 26% do quadro de fiscais. Além disso, cerca de 38% deles possuem 30 anos ou mais de tempo de serviço, sendo que aproximadamente 19% estão usufruindo do abono permanência, o que indica que muitos

já estão aptos a se aposentar. Assim, caso não sejam adotadas medidas em curto espaço de tempo, existe um elevado risco de haver uma substancial redução no já escasso quantitativo de agentes ambientais, comprometendo ainda mais os trabalhos de fiscalização.

1.10. Segundo números do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal-Projeto PRODES Digital^[2], *“o desmatamento nas unidades de conservação federais caiu 28% entre agosto de 2016 e julho de 2017, o que representa 159 km², sinalizando que o levantamento anterior teve um desmatamento de 221 km². Conforme o estudo sinalizado acima Esse é o menor índice de desmatamento nas UCs desde 2011. A queda também foi mais acentuada que o desmatamento em toda a região da Amazônia, que foi de 16%, de acordo com os números do PRODES. O desmatamento em unidades de conservação federais, administradas pelo ICMBio, representa apenas 2,4% de todo o desmatamento na Amazônia, com quase de sua totalidade registrando problemas de guarda e perdimento após de atividades decorrentes de ações de fiscalização.*

1.11. Como exemplificação acima, no caso do ICMBio, as principais taxas de desmatamento na Amazônia, ocorreram principalmente em quatro unidades de conservação (Área de Proteção Ambiental do Tapajós (32,3 km²), Floresta Nacional do Jamanxim (25,1 km²), Reserva Extrativista Chico Mendes (18,8 km²) e Estação Ecológica da Terra do Meio, com 11,5 km²) que, em conjunto, representam 55% do total de desmatamento na Amazônia. Apesar disso, a Flona do Jamanxim reduziu em 65,6% do desmatamento, quando comparado com o mesmo período. Houve também redução na Resex Chico Mendes que teve uma diminuição da área desmatada, passando de 29,5 km² para 18,8 km² em 2017. Conforme o IMAZON, *a mineração foi responsável por 17% do desmatamento nas unidades de conservação; já neste ano, passou para 33%, onde o ilícito está na maioria dos casos orientado a maquinários e equipamentos de auxílio a mineração.* Nesse caso a redução do desmatamento deve-se principalmente às ações realizadas pelo ICMBio.

Em 2017 foram 165 operações de fiscalização na Amazônia Legal, além de equipes em ações ininterruptas nas áreas mais pressionadas pelo desmatamento, fazendo vistorias, além de manter a presença institucional na região, ajudando a coibir os demais ilícitos ambientais e apoiando o desenvolvimento de atividades sustentáveis ^[3].

1.12. A importância do geoprocessamento no processo de fiscalização de unidades de conservação tem comprovação científica em nível mundial. No Portal do ICMBio/2018 são apresentadas as ferramentas, serviços e funcionalidades de Geoprocessamento desenvolvidas pelo ICMBio para apresentação de dados e informações espaciais relevantes para o escopo de atuação do Instituto. Os produtos apresentados foram desenvolvidos tendo como referência os padrões do Governo Federal estabelecidos pelo Decreto nº 6.666, de 27 de novembro de 2008, que institui a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE e pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING. Desta forma, procurou-se adotar, na medida do possível, os padrões definidos pela Comissão Nacional de Cartografia-CONCAR para a produção de ferramentas de Geoprocessamento.

1.13. Dentre os produtos atualmente disponibilizados inclui-se o Mapa Temático e Dados Geoestatísticos das Unidades de Conservação Federais, onde é possível ter acesso aos dados oficiais das Unidades de Conservação Federais, Coordenações Regionais e Centros Especializados do ICMBio. Inclui-se também Mapa Interativo, com diversos dados espaciais de referência para visualização, processamento e download. Pelo Portal de Metadados Geográficos é possível ter acesso aos metadados dos dados geográficos produzidos pelo ICMBio. Os Atlas têm como objetivo apresentar informações espaciais com focos específicos, de forma mais personalizada, organizada e intuitiva, favorecendo usos diversos e dentre deles apoio ao escopo proposto por este ETP.^[4]

1.14. O Programa Amazônia Protege do Ministério Público Federal-MPF/2018, informa sobre as mais de mil ações do Ministério Público contra o Desmatamento Ilegal, que em apenas três meses de atuação do Projeto Amazônia Protege, o Ministério Público Federal (MPF) já ajuizou 1.088 ações civis públicas contra o desmatamento ilegal na floresta. Este Programa foi lançado em novembro de 2017 e utiliza imagens de satélite para cobrar na Justiça a reparação ambiental e a responsabilização civil de envolvidos nos desmatamentos de áreas iguais ou superiores a 60 hectares na Amazônia. Ao todo, mil pessoas ou empresas se

tornaram réus, e as multas cobradas nas ações já somam dois bilhões.[\[5\]](#)

1.15. As ações apresentadas até o momento pelo Programa, foram baseadas em laudos periciais elaborados a partir da análise de imagens de satélite, do ciclo de monitoramento 2015/2016 e integram a primeira etapa do projeto. Já na segunda etapa, que está em desenvolvimento, os procuradores irão propor ações com base nas imagens mais recentes, captadas entre 2016 e 2017. O Amazônia Protege tem como propósito principal efetivar uma mudança de paradigma no combate ao desmatamento ilegal na região. Por meio da análise de imagens de satélite e do cruzamento de dados disponíveis em bancos de dados públicos, o projeto utiliza uma metodologia que permite ao MPF identificar os verdadeiros responsáveis pelo desmatamento e/ou seus beneficiários. Desta forma podemos considerar a importância desta fonte de dados, com a finalidade de consolidar um sistema de apoio ao destino final do montante representado por essas ações concretas sobre a madeira apreendida e dos equipamentos correlatos a esse ilícito, especialmente para sua disposição final. *“A expectativa é que, a cada novo ciclo de monitoramento por satélite divulgado, novas ações sejam instauradas, para áreas cada vez menores, para ampliar a proteção ambiental na região”*, conforme depoimento do procurador da República Daniel Azeredo, coordenador nacional do projeto. Participam da ação coordenada as 24 unidades do MPF, situadas em oito estados da Amazônia Legal (Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins). Esse programa foi desenvolvido pela Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MPF (4CCR) em parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). *“Nosso objetivo é reduzir a sensação de impunidade que historicamente impera sobre os crimes contra o meio ambiente no Brasil”*, adverte o coordenador da 4CCR, subprocurador-geral da República Nívio de Freitas.[\[6\]](#)

1.16. Outro programa de apoio às ações de fiscalização, está constituído pelo Programa Monitora, que tem a finalidade de realizar um conjunto de atividades de longo prazo que permitam avaliar as respostas de populações ou ecossistemas às práticas de conservação e aos impactos de fatores externos, como a perda de habitat, as alterações da paisagem, a sobre-exploração de espécies e as mudanças climáticas. Com estas ações balizadas pelo monitoramento, é possível criar estratégias para atenuar as pressões sobre os ecossistemas. Este programa de monitoramento foi idealizado pelo ICMBio, em 2007 e de lá para cá, passou por diversos aprimoramentos sendo instituído formalmente em 2017, por meio da [Instrução Normativa ICMBio nº 03](#), sendo chamado de Programa Monitora - Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade [\[7\]](#). Esse programa busca fortalecer o diálogo em torno das questões ambientais, com base no compartilhamento de informações e na formulação de questões, envolvendo pesquisadores, gestores das áreas e das comunidades. Tem sido estabelecido um conjunto de procedimentos para levantar dados a partir do emprego de técnicas simples, com baixo custo financeiro e operacional, privilegiando a participação de atores locais, acompanhado do compartilhamento de análises e interpretação coletiva de resultados. Tais atividades requerem a capacitação constante em diversas áreas do conhecimento e permanente processo de animação e articulação de iniciativas. O cuidado com o estabelecimento de procedimentos padronizados, com conjunto mínimo de variáveis em comum, visa a comparabilidade e o ganho de escala, de modo que o programa gere informações relevantes para as decisões de manejo e uso dos recursos em escala local, mas também para as manifestações em escala regional e nacional. A busca pela excelência na gestão de dados e informações visa também potencializar a capacidade analítica, inclusive para subsidiar a manifestação do Instituto e posicionamento da sociedade perante situações complexas como implantação de grandes empreendimentos.

1.17. O Decreto nº 9.373, editado recentemente em 11 de maio de 2018, dá orientações ao serviço público federal para suprir o vácuo da fragilidade institucional observado pelo Controle Interno em relação às medidas de destinação e do valor e quantidade dos bens apreendidos. Estas orientações se apoiam na quase inexistência de meios para recolhimento e transporte dos bens apreendidos, assim como de espaço físico para destinação de guarda ou depósito, evidenciando ainda maior detalhamento da situação administrativa de informações gerenciais e o frágil controle patrimonial, que se observa em geral, na Administração Pública. É relevante observar que este Decreto revoga as disposições

do Decreto nº 99.658/2.000.

1.18. Pontualmente, antecipando-se ao capítulo específico de diagnóstico, alerta-se que o cenário do ICMBio é de que existem unidades com reduzida ou pequena capacidade de guarda dos bens apreendidos, e quando existem são precárias na sua maioria. Com controles feitos ainda sob modo manual e com o uso de registros em papel ou planilhas predominantemente no programa Excel® da Microsoft, a alimentação humana e a falta de interligação com sistemas de maior eficiência, tornam as informações frágeis e de um nível de confiabilidade baixo. Neste contexto o conceito de registro de informações do sistema denominado de BlockChain, poderá ser uma alternativa de segurança, visto que se apresenta como *"uma tecnologia que visa a descentralização de dados como medida de segurança operacional, denominada de protocolo de confiança"*[8].

1.19 Registra-se, tanto para alienação de bens inservíveis quanto para bens apreendidos, que não é raro no Instituto, se observar perdas a partir do momento em que o bem é estocado na obsolescência, visto que nos casos de apreensão ainda são tímidas as ações de uso institucional dos bens, causada especialmente pelo temor de represálias por parte do infrator, que utiliza de meios administrativos e jurídicos na tentativa de ainda realizar controle dominial e de posse e uso do bem.

[1] Disponível em <https://auditoria.cgu.gov.br/download/9358.pdf>. Acesso em 03 jun. 18.

[2] Disponível em <http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital>. Acesso em 08 jun.18.

[3] AMAZON-Relatório de Ameaças e Pressão de Áreas de Preservação/2017. Disponível em http://amazon.org.br/PDFamazon/Portugues/outros/Info_Ameaca%20e%20Pressao_SAD%202017.pdf.

Acesso em 08 jun.18.

[4] Portal do Ministério do Meio Ambiente do Brasil/2018. Disponível em www.mma.gov.br. Acesso em 08 jun.18.

[5] Disponível em www.amazoniaprotege.mpf.mp.br. Acesso em 10 jun.18.

[6] Ibidem.

[7] Disponível em www.icmbio.gov.br. Acesso em 10 jun. 18.

[8] Disponível em www.wikipedia.org/wiki/blockchain. Acesso em 10 jun.18.

CAPÍTULO 2

2. REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE (Art. 24, §1º, II da IN 05/2017)

2.1 Fiscalização Ambiental e destinação de bens apreendidos.

2.1.1. O ICMBio, em seus eixos de ação, possui como política, a defesa do meio ambiente, cuja atuação é feita nos limites e zonas de amortecimento de suas Unidades de Conservação (PARNAs, FLONAs, REBIOS, ESECs, RESEXs, MONAs, ARIEs, APAs, etc) e nas áreas de seus Centros Especializados na Pesquisa e Conservação da Biodiversidade. As disposições do inc. II do art. 2º do Decreto Normativo nº 8.974/2017 (regimental do ICMBio), determina a competência fiscalizatória da Entidade Pública a esse respeito. No planejamento regimental, tal atuação é feita em Órgãos Centrais: os Órgãos Seccionais (Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN, Auditoria Interna e Procuradoria Federal Especializada), Órgãos Singulares (DIBIO – Biodiversidade e Pesquisa -, DIMAN - Criação de Unidades de Conservação e Proteção - e DISAT - Ações Socioambientais e Populações Tradicionais). As demais atuações (Gabinete e Assessoria e Comitê Gestor) são de ação gerencial direta da Presidência, que ainda se vê representada e

assessorada regionalmente por Coordenações (11 no total). O mecanismo de tratamento dos crimes e infrações ambientais tem atuação direta nas Unidades Descentralizadas do tipo Unidades de Conservação e nos Centros Especializados, além de ações pontuais nas Coordenações Regionais. O julgamento dessas infrações é feito na instância inicial nas CRs e desdobram-se na Administração Central. No aspecto logístico de gestão patrimonial, a ação é feita nas UAAFs - extensões regionais da DIPLAN, a quem estão subordinadas, e são concluídas na Seccional da Administração Central.

2.1.2. A atuação da política ambiental de proteção, ou seja, de atuação de polícia ambiental frente a possíveis crimes e infrações ambientais praticados contra o bem jurídico meio ambiente, no interior das unidades de conservação e seus amortecimentos, bem como dos Centros Especializados e espécimes sob guarda nas unidades centrais e logísticas, tais como CRs e UAAFs tem como metodologia de ação os eixos fiscalização ambiental, emergências ambientais e monitoramento ambiental. Essas ações possuem como foco de coordenação a atuação junto a um órgão singular, a DIMAN, cujas diretrizes provêm da Coordenação Geral de Proteção, que determina a atuação especificamente pela a Coordenação de Fiscalização (COFIS). A atuação de tal Coordenação está pautada principalmente a legislação afeta a crimes ambientais, especificamente a Lei de Crimes Ambientais (9.605/98; Decreto 6.514/2008 e Instrução Normativa ICMBio 06/2009 e Portaria 95/2012 (Regimento Interno da Fiscalização do ICMBio). No caso dos bens inservíveis, a atuação de registro patrimonial é feita inicialmente pelas UAAFs, que segue as diretrizes provenientes do órgão seccional, a DIPLAN, que tem como organismo diretivo a CGATI - Coordenação Geral de Administração e Tecnologia da Informação e por sua vez a COADM - Coordenação de Administração e Logística, responsável pela organização dos serviços logísticos, entre eles o SECOB – Serviço de Controle de Bens. As atuações de ambos os Órgãos - singular e seccional - são feitas no sentido de controlar e atribuir valores aos bens para efeitos tanto de acréscimo ao Balanço Patrimonial na incorporação de ativos, quanto das alienações decorrentes de inservibilidade ou das alienações em decorrência da transferência de domínio compulsória ao ICMBio pela perda por parte dos criminosos ou infratores ambientais.

2.1.3. A Lei 9.605/98 (crimes ambientais) traz em seu art. 25, as formas em que o Estado produz a apreensão, destinando as formas como os espécimes vivos (§1º) serão destinados: por soltura ou mediante entregas a zoológicos, fundações ou assemelhados para guarda e cuidados. O parágrafo seguinte regulamenta a transição e os cuidados até o cumprimento da entrega às entidades mencionadas. No §3º regulamenta-se o tratamento de destinação de perecíveis, com prelázia para distribuição a instituições de confinamento, científicas ou beneficentes. No §4º, descreve que bens faunísticos serão destruídos ou doados a instituições de caráter científico, educacional ou cultural. No seguinte, orienta que instrumentos utilizados na prática criminal ou infracional serão vendidos e sua descaracterização será garantida pela reciclagem. Anota-se que pela interpretação exegética do texto legal, apenas a destinação da madeira por meio de doação poderia, em tese, ser admitida nos casos de desfazimento.

2.1.4. Por sua vez, o Decreto 6.514/2008 (regulamenta a Lei 9.605/98) trouxe algumas alterações às possibilidades relacionadas ao desfazimento dos bens apreendidos, trazendo mais possibilidades a cada item, incluindo o uso próprio. Vejamos:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no [inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998](#), serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; (grifamos)

2.1.5. Nesse caso, a reserva do possível, princípio adotado no Direito Administrativo, tem também o condão de verificar se há possibilidade diante do quadro logístico da instituição

(ICMBio) de realizar o ato de interrupção possessória. O art. 105 do mesmo Diploma prevê a possibilidade excepcional do fiel depositário, quando a entidade não o puder fazer, bem como as situações de indenização dada a fungibilidade do bem. No artigo seguinte, o normativo prevê também a possibilidade de o próprio autuado vir a seguir o fiel depositário ou mediante o uso de instituições para isso. Tais instituições passarão a ter preferência para receber os bens na destinação final e dá-se também a garantia de uso de bens ao autuado quando o fizer de forma lícita. Há também previsão de ressarcimento de custos de *storage* às instituições depositárias. O art. 107 regulamenta a forma de desfazimento dos bens, permitindo a venda dos animais exóticos e a guarda provisória doméstica de espécimes faunísticos silvestres. Madeiras sob risco de perecimento e demais perecíveis serão avaliados e doados, assim como os animais domésticos que não puderem ser vendidos sob qualquer motivo. No art. 134, na preclusão consumativa que determine o perdimento dos bens, seguir-se-á o critério de doação de perecíveis e a possibilidade de doação de madeiras aos demais organismos públicos, utilização pela própria Administração Pública ou a venda. Destaca-se que veículos, petrechos ou embarcações poderão ser utilizados pela Administração em caso de necessidade, vendidos, doados e até mesmo destruídos. Os artigos seguintes tratando das alienações dão também a determinação de não permitir qualquer tipo de alienação dos bens doados a terceiros.

2.1.6. No aspecto econômico, é relevante observar que a forma procedimental de se proceder à venda dos bens apreendidos é o leilão e os custos envolvidos serão suportados pelo adquirente, senão vejamos:

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do [§ 5º do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente. (grifamos)

2.1.7. O ICMBio editou a IN 06/2009 visando procedimentalizar a atividade de proteção ambiental para atuação do respectivo macroprocesso de gestão. No rito, determinou um nível maior de acurácia nos registros do fato, notadamente em seu art. 17, exigindo, entre outras coisas, a identificação da unidade de guarda do bem, qualificação civil e funcional do agente público responsável pelo recebimento dos bens, referenciação do Auto de Infração, inclusive com o registro cronológico e as características físicas e temporais, além de uma avaliação preliminar. No caso da ação plena de *storage* mediante o depósito, os dados essenciais envolvem a qualificação civil e funcional do agente público que realizou a entrega, a qualificação civil completa do depositário, dados completos da infração - inclusive os já indicados para guarda -, além da descrição completa das condições de storage. Anote-se, por oportuno, que com o advento do Processo Eletrônico Nacional, há a necessidade de revisão das disposições da forma física de lavratura do respectivo auto de depósito. No aspecto que comunga com a razoável duração do processo, a instrução procedimental ainda determina os prazos de tramitação para o julgamento, cuja inspiração direta está em consonância com a Lei do Processo Administrativo Brasileiro, nº 9.784/99.

2.1.8. Nesse diapasão, é relevante destacar que a Norma Endógena reproduz os diplomas que a inspiram no que toca ao aspecto de apreensão de bens decorrente da atuação enquanto polícia ambiental. Assim, animais, produtos, petrechos, veículos e similares serão cautelarmente apreendidos, via de regra. Há um destaque para o princípio da razoabilidade, visto que os valores a serem atribuídos a título de avaliação preliminar serão já determinados no ato de apreensão. Igualmente, os procedimentos de consolidação da apreensão, tais como isolamento e lacres são devidamente identificados e, a partir daí a ação conjunta de registro dessa apreensão, a ser feita com a DIPLAN, terá o condão de produzir os registros necessários para tratar as eventuais incorporações patrimoniais nos casos de perdimento. Ainda resta salientar que a referida Instrução trata a avaliação também sob a possibilidade de ser feita de forma diferida, desde que se fundamente esse retardo nos autos.

2.2 Patrimônio da Instituição : bens inservíveis e sua alienação

2.2.1. Segundo a Instrução Normativa ICMBio nº 01/2014 (relativa a gestão Patrimonial da

Entidade Pública), bens patrimoniais são bens móveis ou imóveis incorporados ao Patrimônio do Instituto. (Máquinas, equipamentos, móveis, acessórios, componentes, obras de arte, sobressalentes, utensílios, veículos automotores, em geral, dentre outros) e ainda o bem de consumo de uso duradouro, considerando-se o parâmetro de durabilidade, a quantidade em uso, e o valor monetário resultante. Nas regras contábeis nacionais, denominadas NBCASPs (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, atualmente denominadas NBTC – Normas Brasileiras de Técnica Contábil), assim como o Plano de Contas SIAFI, acessível mediante ambiente desenvolvido pelo SERPRO, a operação >CONCONTA permite que se verifique a classificação dos bens e sua respectiva durabilidade, classificando-os nas contas 33.90.30 (material de consumo) e 44.90.52 (material permanente) para bens móveis e 44.90.61 (Bens Imóveis). A aquisição de domínio se dá por diversos negócios jurídicos, tais como operações mercantis de compra, transferência decorrente de ajustamentos de conduta ou convênios, doações, fabricação própria, incorporação de bens apreendidos, etc. Conforme artigo 116 da Lei 8.112/1990, é dever do servidor público federal zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público. Neste diapasão, cada instituição bem como cada unidade administrativa deve compor oficialmente uma Comissão de Avaliação do Patrimônio cuja formação deve recair preferencialmente por três servidores (é relevante anotar que pelos menos a maioria deverá ser composta de agentes públicos, entre servidores e empregados públicos). Dentre alguns dos objetivos de tal Comissão, tem-se a obrigação de se realizar o registro de todos bens existentes de forma organizada, classificando-os, identificando-os e catalogando-os de forma sistemática, preferencialmente na forma de um sistema digital.

2.2.2. A gestão patrimonial envolve também o registro das ocorrências, a exemplo de transferências, baixas de bens, roubos, inutilização, dentre outras. Assim, com o advento da Lei nº 11.516/2007, que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, automaticamente – conforme entendimentos da Procuradoria Federal já consolidados sobre o tema - os bens patrimoniais vinculados às unidades de conservação instituídas pela União deveriam ser transferidos àquela Autarquia (art. 3º), sendo oriundos do IBAMA, o que foi feito no tempo. Observa-se, contudo, que o recebimento foi parcialmente consolidado, visto que as consolidações físicas e contábeis não foram coincidentes em bens móveis. Tal fragilidade foi ainda agravada com o baixo efetivo de agentes públicos responsáveis por tais atuações, senão vejamos: Conforme auditoria da CGU realizada no ICMBio no ano de 2015, constatou-se que *O Serviço de Controle de Bens contava com sete servidores na área de gestão patrimonial. Em junho de 2016, passou a ter dois colaboradores para gerenciar o patrimônio imobiliário do Instituto, além de três servidores e três terceirizados, perfazendo o total de oito colaboradores.* O Controle Interno reconheceu a melhoria em termos de Manpower; criticando, contudo, a não realização de capacitação. Igualmente, constatou que *os Procedimentos de Controle apresentam fragilidades e inconsistências em algumas áreas analisadas na presente auditoria, tais como licitações, patrimônio, CGU-PAD e Tecnologia da Informação.* Na análise geral do Controle, as falhas geralmente apresentam deficiências na gestão, com ausência de planejamento, controle, sistemas e normatização. Destaca-se dos achados de auditoria, realizada em 2015, o seguinte excerto:

Fragilidades no gerenciamento de bens imóveis e móveis. Fato A partir da análise da qualidade do gerenciamento dos bens patrimoniais imóveis e móveis e da estrutura da área envolvida, foram observadas fragilidades nestes dois quesitos, citados a seguir: a) Gestão Patrimonial - estruturas de pessoal e tecnológica • Estrutura de pessoal Quanto à estrutura de pessoal, o ICMBio não possui política de capacitação de servidor para a Gestão do Patrimônio Imobiliário. • Estrutura tecnológica Dinheiro público é da sua conta www.portaldatransparencia.gov.br 121 O Instituto celebrou o contrato nº 56/2012, de 28/12/2012, com

vigência de 3 (três) anos, para adquirir dois módulos do sistema de gestão patrimonial ASI (Automatic System of Inventory), a fim de administrar os bens móveis e imóveis. Contudo, devido aos constantes atrasos no pagamento, ocorreram diversas interrupções no suporte ao software, acarretando, assim, falhas na implantação do sistema citado. Por conseguinte, a Diretoria de Planejamento decidiu pela substituição do sistema anterior, adquirindo o software GRP (Government Resource Planning), sistema livre, para gerenciar os módulos de Bens Móveis e de Almoxarifado.

Recomendações: Recomendação 1: Publicar portaria designando servidores para realizar o Inventário de bens imóveis do ICMBio, bem como dos bens imóveis inservíveis. Recomendação 2: Padronizar os sistemas de gerenciamento de bens patrimoniais, de forma a torná-los consistentes e acessíveis a todos os interessados.

2.2.3. Considerando que o ICMBio, com sua intensa distribuição em todo o território nacional, demanda uma solução global de ação integrada em todas as suas quase 400 (quatrocentas) unidades descentralizadas, as condições de planejamento determinam uma interligação e esforço conjunto de atuação global da Entidade Pública. Ações tais como comissões setoriais de avaliação patrimonial e os procedimentos correlatos são essenciais para dar cumprimento ao controle de bens recomendado pela Controladoria Geral da União. Dentro do escopo acima encontra-se a questão dos bens inservíveis, ou seja, aqueles em via de alienação em decorrência da sua tipificação de risco em relação aos critérios de utilidade e economicidade. Em razão da constatação de fragilidade apontada pelo controle interno, o cenário do atual planejamento não apresenta as seguintes soluções desejáveis, cujas descrições pormenorizadas serão apresentadas em capítulo específico, tais como: criação de um banco de dados, preferencialmente web, para catalogação de bens, atualização de inventário, entre outros. O diagnóstico atual é que não há hoje no ICMBio um gerenciamento patrimonial ideal conforme preconizado pela CGU^[1]. Isto por sua vez acaba levando a uma situação não desejável do ponto de vista gerencial, onde a falta de organização acaba por não permitir ações certeiras e muito menos planejamento e execução afinados com instrumentos balizadores, a exemplo das recomendações de órgãos de controle. Ademais, o desfazimento de bens patrimoniais pode se dar por uma série de meios que não só a venda, podendo ser doado, transferido e mesmo destruído. Caberá ao ICMBio, observando os preceitos do Decreto nº 9.373/2018^[2], estudar as múltiplas possibilidades existentes para o desfazimento de patrimônio.

2.2.4. Conforme art. 17 da Lei 8.666/93, é discricionário ao Poder Público proceder ao desfazimento dos bens móveis da Administração Pública por diversas modalidades como doação, permuta, venda para outros órgãos, doação com encargo, sendo nesses casos dispensada a licitação; devendo, entretanto, ser feita avaliação prévia. Ainda, o §6º do mesmo artigo traz a possibilidade de se proceder à alienação dos bens móveis por leilão, limitando-se os lotes ao valor de R\$1.430.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e trinta mil Reais).

2.2.5. Por sua vez, o Decreto 9.373/2018 em seu art. 3º, define que um bem é considerado como inservível quando o mesmo se encontra ocioso (em perfeitas condições de uso mas não é aproveitado); recuperável (não se encontra em condições de uso e o custo de sua recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado); antieconômico (quando sua manutenção é onerosa ou o rendimento seja precário); irrecuperável (não pode ser utilizado para o fim a que se destina). Nos artigos subsequentes do referido Decreto dá-se o procedimento de como é feito o desfazimento do bem inservível, que pode ser por cessão (transferência da posse por tempo determinado, conforme art. 4º);

transferência (movimentação do bem em caráter permanente, podendo ser interna quando realizada entre unidades organizacionais dentro do mesmo órgão ou externa, quando realizada entre órgãos da União, conforme art. 5º e 6º); alienação (para os casos de bens cujo reaproveitamento seja inoportuno, conforme art. 7º) e doação (para fins e usos de interesse social, sendo permitido neste caso, além de entes públicos federais, estaduais e municipais, organizações da sociedade civil, conforme art. 8º).

2.2.6. A gestão dos bens patrimoniais do ICMBio, como já visto, abrange tanto a Sede da Instituição bem como todas as suas Unidades Descentralizadas, sendo coordenada pelo Serviço de Controle de Bens – SECOB, instância esta vinculada à Coordenação de Administração e Logística - COADM, por sua vez vinculada a Coordenação Geral de Administração e Tecnologia da Informação - CGATI, por sua vez vinculada à Diretoria de Administração, Logística e Planejamento – DIPLAN.

[1] Disponível em <https://auditoria.cgu.gov.br/download/9358.pdf>. Acesso em 08 jun. 18.

[2] Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO 3

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 24, §1º, III da IN 05/2017)

3.1 Conforme sedimentou-se na legislação em vigor, o desfazimento de bens pela Administração Pública quando se trata de alienação de bens móveis pode ser realizado através de leilão, sendo essa a principal meta do presente ETP nos seus objetivos imediatos, de acordo com a demanda apresentada pela Administração Central. É importante também salientar que outras formas de desfazimento, tanto para bens apreendidos, como para bens inservíveis, também estão discriminados na normatização vigente; havendo, inclusive pelos mais contemporâneos normativos, uma condição de retroalimentação sustentável, que é desejável como requisito ambiental da política ambiental dos órgãos e entidades da Administração Pública.

3.2. O Art. 45 do Decreto nº 21.981/1932, cria ainda como limitação de procedimento, admitindo que a atuação fora da profissão regulamentada de leiloeiro, somente se poderá dar quando não houver remuneração de qualquer espécie. É certo pela legislação que somente poderão ser Leiloeiros as pessoas NATURAIS, devidamente designadas pela Junta Comercial e que exerçam o domicílio no local em que pretende executar a profissão há, pelo menos, cinco anos. É o que diz o seu art. 11.: *O leiloeiro exercerá **pessoalmente** suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.* (grifamos)

3.3. Dessa forma, o primeiro condicionante a ser observado é o de limitação espacial. Assim, o credenciamento estará aberto para disponibilidade em QUALQUER município do território nacional onde o leiloeiro exerça suas atividades habituais.

3.4. Considerando as novas regras de alienação judicial introduzidas pelo atual Código de Processo Civil, os leiloeiros interessados, ao se credenciarem, firmarão o compromisso de que:

3.4.1. dispõem de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

3.4.2. possuem sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo ICMBio, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

3.4.3. possuem condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande

circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

3.4.4. possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal respectivo;

3.4.5. não possui relação societária com outro leiloeiro.

3.4.6. o leiloeiro encarregado do leilão, nem seus parentes ascendentes e descendentes e colaterais, inclusive por afinidade, até o quarto grau, não irão ofertar lances sobre os bens de cuja venda estejam encarregados.

3.5. Nas obrigações do leiloeiro deverão expressamente constar no instrumento convocatório:

3.5.1. Elaborar documento a ser apreciado pelo ICMBio acerca da necessidade e viabilidade da remoção dos bens inservíveis – assim declarados pela Administração, bem como dos bens apreendidos na atividade de proteção e controle ambiental, em poder do executado ou de terceiros, para depósito sob sua responsabilidade, inclusive a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de fiel depositário a partir do credenciamento, independentemente da realização pelo leiloeiro depositário do leilão do referido bem;

3.5.2. divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

3.5.3. exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

3.5.4. responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo ICMBio;

3.5.5. havendo a necessidade de realização de leilão presencial, comparecer ao local da hasta com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

3.5.6. comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, quando tal ação for autorizada formalmente pelo ICMBio após as devidas justificativas apontadas no item 3.5.1;

3.5.7. excluir bens da hasta sempre que assim determinar o ICMBio;

3.5.8. comunicar, imediatamente, ao ICMBio, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

3.5.9. comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas nas representações do ICMBio;

3.5.10. manter seus dados cadastrais atualizados;

3.5.11. criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

3.5.12. O leiloeiro deverá comunicar ao ICMBio, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão. Nessa hipótese, remanescerá ao leiloeiro a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

3.5.13. A ausência do leiloeiro credenciado deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao ICMBio, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

3.6. Para participar do processo de credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para o ICMBio, além dos requisitos legalmente previstos, i.e., os profissionais deverão estar devidamente habilitados para o exercício da profissão e registrados na Junta Comercial competente, o Leiloeiro interessado não poderá estar cumprindo pena de interdição de direitos decorrente da prática de crime ambiental, seja na esfera administrativa, seja na esfera cível, seja na esfera criminal. Igualmente, não poderá estar sob qualquer restrição de inabilitação dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, bem como não poderá figurar nas listas restritivas dos Órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Pública, tampouco estar cumprindo sanção decorrente de descredenciamento do SICAF.

3.7. Estará impedido de participar do credenciamento o Leiloeiro Oficial que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

3.7.1. Seja Servidor, empregado público cedido, terceirizado ou estagiário do ICMBio;

3.7.2. Esteja com sua inscrição de Leiloeiro Oficial suspensa na Junta Comercial do Estado respectivo;

3.7.3. Que esteja atuando como advogado em processos judiciais;

3.7.4. Que esteja respondendo processo nos órgãos de defesa do meio ambiente, sejam federais, estaduais ou municipais e ainda do Distrito Federal, ocasião em que deverá encaminhar junto aos documentos de credenciamento, declaração firmada de que não está respondendo processo nos termos aqui determinados;

3.8. O Leiloeiro credenciado não poderá, em hipótese alguma, arrematar o bem em leilão. Caso o leiloeiro oficial deseje participar como arrendante em pregão em que não esteja atuando, somente o poderá fazer com expressa anuência do ICMBio e em unidade da federação onde não possua registro.

3.9. O Leiloeiro credenciado firmará compromisso de que não irá agrupar em seus lotes bens inservíveis e bens decorrentes das atividades de apreensão pela atividade de proteção e controle ambiental, realizando sempre apregoamentos e hastas separados para lote – que deverão ser constituídos exclusivamente ou por bens inservíveis ou por bens apreendidos.

3.10. O Leiloeiro também firmará compromisso de limitar o valor de cada lote a R\$ 1.430.000,00 (Um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), respondendo integralmente por práticas contrárias a esta disposição, inclusive danos ambientes que forem observados. Em nenhuma hipótese será admitida a realização de qualquer leilão cujo lote ultrapasse o referido valor.

3.11. O Credenciamento de Leiloeiros Oficiais será feito por um prazo de até 05 (cinco) anos, avaliados conforme conveniência do ICMBio.

CAPÍTULO 4

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE (Art. 24, §1º, IV da IN 05/2017)

Preliminarmente, neste capítulo, embora seja dispensável por não se tratar de uma contratação de serviços e análise de custos e quantidades, as orientações serão feitas no sentido de promover a necessidade, como produto, de a atuação dos leiloeiros oficiais ser utilizada como elemento de geração de dados de controle e levantamento patrimonial, permitindo ao ICMBio realizar, a partir dos diagnósticos feitos pelos respectivos leiloeiros credenciados, quando da emissão das respectivas ordens de serviços, através dos respectivos planos de trabalho – que serão descritos no capítulo específico deste ETP – as atividades de controle e avaliação dos bens autorizados à alienação, sejam aqueles provenientes da atuação de fiscalização ambiental, sejam aqueles que já são inservíveis ao ICMBio. Para fins didáticos, os temas serão seccionados no diagnóstico:

4.1 - Bens apreendidos.

4.1.1 - O ICMBio desenvolveu um banco de dados desde 2014 para sistematizar as informações dos autos de infração da Instituição [\[1\]](#), existindo certo nível de digitalização dos dados referentes às atuações. Entretanto, os dados ainda não se encontram

organizados em um sistema que permita análises refinadas, não possibilitando tabular uma população precisa dos dados referentes aos bens apreendidos. Atualmente esses dados aparecem apenas de forma geral, como valores globais/ano. Para se conhecer quais são os itens apreendidos, deve-se buscar informação em cada processo administrativo aberto.

4.1.2 – Realizou-se um estudo amostral em duas instâncias julgadoras e nos dados públicos de operações realizados pelo ICMBio. Um *survey* realizado na Coordenação Regional do ICMBio em Lagoa Santa (CR 11) no mês de maio de 2018 constatou a existência de 100 processos administrativos advindos de infrações ambientais que já estão com julgamento realizado, estando aguardando orientação do que fazer com relação aos bens apreendidos. A maioria absoluta dos processos dá conta da apreensão de materiais corriqueiros e de baixo valor, como motosserras, varas de pesca e similares. Na Administração Central, segundo dados repassados pela Coordenação de Fiscalização, até 2017 consta o valor de 13 milhões de reais atribuídos aos bens apreendidos pela Instituição em nível nacional. O refinamento desses dados demonstra uma diferenciação destes valores por regiões do país, sendo os maiores valores associados ao bioma amazônico, alvo de grandes ações de fiscalização que culminam em grandes apreensões. Para fins de tabulação, esta Unidade Descentralizada buscou informações em *survey* direcionado para uma etnografia da população de bens apreendidos, contendo as seguintes perguntas:

De: Euripedes Pontes Junior

Enviado: terça-feira, 5 de junho de 2018 13:21

Para: Andre Luiz Martins Alamino

Assunto: solicitação UAAF BH acerca de bens apreendidos

Prezado Sr. Coordenador de fiscalização do ICMBio, boa tarde!

Dando continuidade as conversas sobre a destinação dos bens apreendidos pelo ICMBio e propostas institucionais em construção para o melhor deslinde desta situação,

vimos solicitar o repasse de alguns dados sobre o tema para embasar a construção de Estudo Técnico Preliminar, nos moldes da IN 05/2017 MPOG.

Dentro do possível, seria interessante o repasse de:

- Tabela original (para conhecermos a fonte dos dados);
- Valores envolvidos (global e regionalizado (por Estado e /ou Coordenação Regional);
- Número de processos administrativos envolvidos;
- tipologias e caracterização dos bens apreendidos;
- tipologias dos locais onde o bem está armazenado;
- relação dos atos administrativos e judiciais (ex: há atualização no registro de controle do bem apreendido no caso de bens apreendido pelo ICMBio que foram devolvido pelo Poder Judiciário ?

Caso seja possível também é desejoso o repasse de informações acerca do panorama do Processo de Proteção (fiscalização) do ICMBio, descrevendo um diagnóstico geral, modelagens em andamento, práticas comuns, desafios, oportunidades e o que mais se relacionar ao procedimento que se está tentando viabilizar (gestão dos bens apreendidos).

Atenciosamente,

Euripedes Pontes Júnior

Analista Ambiental / UAAF BH

4.1.3 - Tal observação de quantitativos trazidos, visava a necessidade de refinamento das informações dos bens apreendidos de forma atualizada e organizada, inclusive para mensurar, entre outros fatores, a potencialidade dos lotes a serem trazidos em hasta, especialmente por seu valor monetário, considerando os limites da Lei de Licitações. Igualmente, sob o potencial de governança para desenvolvimento de políticas mais apropriadas de gestão patrimonial, o mecanismo de tabulação permite verificar se haverá a necessidade de outras formas contratuais. De toda sorte, a UAAF recebeu a seguinte resposta por parte da referida Coordenação:

De: Andre Luiz Martins Alamino

Enviado: quinta-feira, 7 de junho de 2018 16:59

Para: Euripedes Pontes Junior; Luiz Felipe de Luca de Souza; Kelly Maria Resende Borges

Assunto: Re: solicitação UAAF BH acerca de bens apreendidos

Prezado Euripedes, boa tarde.

O processo da fiscalização ambiental é descentralizado, ou seja, as informações são geradas na unidade de conservação e passam primeiramente pelas Coordenações Regionais.

A informação que temos aqui é um banco de dados dos autos de infração enviados pelos agentes, mas que deve ser filtrado (sic) para extração de algumas informações que você está solicitando.

As peculiaridades e necessidades desta contratação foram amplamente discutidas nas reuniões de apresentação realizadas aqui em Brasília com a empresa e a equipe da DIPLAN.

Att,

André Luiz Martins Alamino

Coordenador de Fiscalização - COFIS

Coordenação Geral Proteção - CGPRO

Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio

4.1.4 – Assim, os dados por parte da Administração Central denotam que há necessidade no escopo do credenciamento e dentro das conjugações que o ICMBio necessita, inclusive na política de proteção, que a atividade acerca da destinação de bens apreendidos deva ser realizada com uma tabulação prévia entre as unidades descentralizadas alimentando um banco de dados, o que poderá ser feito pelos Leiloeiros previamente à fase de atribuição de valor, a partir da emissão das Ordens de Serviços. Assim, para fins de determinação de quantidades, considerando não haver ainda uma tabulação definitiva, tratar-se-ão as mesmas pelos dados gerais e, quando necessário, utilizar-se-á a análise comparativa dos *cases* do IBAMA.

4.1.5. Destaca-se que as apreensões de madeira na Amazônia são normalmente associadas a grandes valores. Uma operação em conjunto entre IBAMA e Polícia Federal no início de 2018 no Rio Amazonas (AM) resultou na apreensão de 300 m³ de madeira avaliada em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) [2]. Outra operação realizada em Barra dos Garças MT ao final de 2016 e início de 2017, apreendeu 1.000 m³ de madeira avaliados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) [3].

4.1.6 - Cita-se também operação de fiscalização ambiental realizada pelo ICMBio no Estado de Roraima em junho de 2016, onde 1.250 toras de alto valor comercial foram apreendidas em uma área de onde já tinham sido retirados ilegalmente mais de 3 mil metros cúbicos de madeira [4].

4.1.7 - Neste diapasão, impõe-se, à vista da legislação em vigor, a necessidade da divisão de lotes em casos em que o valor ultrapasse o limite legal para leilão, haja vista os valores dos bens apreendidos pelo ICMBio. Igualmente, para fins de preservação do princípio da Moralidade, presente no art. 37 da Constituição Federal, que o agente da infração deverá ser proibido de participar do referido Leilão, em qualquer dos seus lotes, bem como seus parentes, inclusive os por afinidade e os colaterais até o quarto grau, bem como qualquer ligação societária desses, com compromisso a ser firmado na ocasião da participação do Leilão.

4.1.8 - Tem-se com o panorama acima descrito que insta, nos quantitativos, ao ICMBio buscar sistematizar com o desenvolvimento dos trabalhos, todo o conhecimento acerca dos bens apreendidos na forma de um banco de dados que permita análises cruzadas sobre o tema, buscando minimamente a atualização do estado da arte. Isto envolveria minimamente a construção de um sistema digital bem como a conferência da existência do bem [5], o estado de conservação, localização e valor atual dos bens apreendidos [6] de forma a se poder oferecer um panorama real a qualquer interessado (doação, alienação), fato este essencial dado a logística envolvida.

4.1.9. Dessa forma, para fins de estimativa de quantidades, faremos uma distribuição gaussiana dos valores informados pela própria DIPLAN, através do Serviço de Concessões e Fiscalização, organismo da CGPLAN, em matéria do dia 18 de abril de 2018, com os seguintes dados:

Segundo a chefe do Serviço de Gestão e Fiscalização de Concessões, ligado à Coordenação Geral de Planejamento Operacional e Orçamento (CGPLAN), Cristiane Diniz, levantamento prévio realizado pelo setor verificou que o ICMBio possui aproximadamente 4,5 mil autos de infração e 130 milhões de reais líquidos passíveis de conversão. [7]

4.1.10. Para se realizar uma distribuição gaussiana, utilizar-nos-emos primeiramente dos dados constantes nos procedimentos de manutenção preditiva total, que já identifica qualitativamente a inferência estatística de distribuição de unidades descentralizadas do ICMBio por UF. No site do ICMBio, através do filtro <http://mapas.icmbio.gov.br/i3geo/icmbio/mapa/externo/home.html?0jkdiaj3nh2spib544cpj9qjr7#> [8], encontramos a distribuição espacial de unidades

descentralizadas, as quais estarão organizadas percentualmente para fins de estimativa quantitativa:

Unidades da Federação	Quantidade de Unidades Descentralizadas	Percentual em relação ao total
Amapá	7	1,86%
Roraima	10	2,66%
Acre	11	2,93%
Amazonas	35	9,31%
Rondônia	15	3,99%
Alagoas	6	1,60%
Sergipe	4	1,06%
Paraíba	6	1,60%
Pernambuco	10	2,66%
Bahia	29	7,71%
Ceará	12	3,19%
Goiás	12	3,19%
Espírito Santo	12	3,19%
Maranhão	13	3,46%
Minas Gerais	19	5,05%
Mato Grosso	11	2,93%
Mato Grosso do Sul	5	1,33%
Pará	49	13,03%

Piauí	11	2,93%
Rio Grande do Norte	4	1,06%
Paraná	16	4,26%
Rio de Janeiro	19	5,05%
Distrito Federal	7	1,86%
Tocantins	6	1,60%
Rio Grande do Sul	10	2,66%
Santa Catarina	17	4,52%
São Paulo	20	5,32%
TOTAL	376	100%

4.1.11. Com isso, os dados da DIPLAN podem traduzir numa média de 11,97 autos por unidade descentralizada do ICMBio, com um valor médio de R\$ 345.744,68 (Trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Observando-se que indicadores de julgamento de instâncias regionais estudados pelo próprio ICMBio em 2012, na CR9^[9] mostram uma capacidade de julgamento de 27,66% dos autos efetivamente lavrados, o valor médio por unidade descentralizada será de autos na monta de R\$ 95.632,98 (Noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) médios. Refazendo-se novamente a distribuição de valores estimados, teremos também o quantitativo de leilões médios. Vejamos:

Unidades da Federação	Quantidade de Unidades Descentralizadas	Valor total (nº de unidades x valor médio de auto de infração) em reais	Número mínimo de lotes (valor total : R\$ 1.430.000,00)
Amapá	7	R\$ 669.430,86	1,00
Roraima	10	R\$ 956.329,80	1,00
Acre	11	R\$ 1.051.962,78	1,00
Amazonas	35	R\$ 3.347.154,30	3,00
Rondônia	15	R\$ 1.434.494,70	1,00
Alagoas	6	R\$ 573.797,88	1,00
Sergipe	4	R\$ 382.531,92	1,00
Paraíba	6	R\$ 573.797,88	1,00

Pernambuco	10	R\$ 956.329,80	1,00
Bahia	29	R\$ 2.773.356,42	2,00
Ceará	12	R\$ 1.147.595,76	1,00
Goiás	12	R\$ 1.147.595,76	1,00
Espírito Santo	12	R\$ 1.147.595,76	1,00
Maranhão	13	R\$ 1.243.228,74	1,00
Minas Gerais	19	R\$ 1.817.026,62	2,00
Mato Grosso	11	R\$ 1.051.962,78	1,00
Mato Grosso do Sul	5	R\$ 478.164,90	1,00
Pará	49	R\$ 4.686.016,02	4,00
Piauí	11	R\$ 1.051.962,78	1,00
Rio Grande do Norte	4	R\$ 382.531,92	1,00
Paraná	16	R\$ 1.530.127,68	2,00
Rio de Janeiro	19	R\$ 1.817.026,62	2,00
Distrito Federal	7	R\$ 669.430,86	1,00
Tocantins	6	R\$ 573.797,88	1,00
Rio Grande do Sul	10	R\$ 956.329,80	1,00
Santa Catarina	17	R\$ 1.625.760,66	2,00
São Paulo	20	R\$ 1.912.659,60	2,00
TOTAL	376	R\$ 35.958.000,48	38,00

Obs.: Para valores menores ou igual a R\$ 1.430.000,00 teremos a composição de 1 (um) lote mínimo, valores acima de R\$ 1.430.000,00 foram feitos arredondamentos de forma a termos números inteiros de lotes, exemplo: para o estado do Pará com o valor de R\$ 4.686.016,02 foi calculado um número mínimo de 3,28 lotes o que foi arredondado para 4 lotes.

4.1.12. Assim, há um quantitativo previsto, para uma quantidade mínima estimada de 38 leilões, com um custo total de arremate de R\$ 35.958.000,48 (Trinta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos). Obviamente, tal estimativa leva apenas em consideração os dados estatísticos de autos em condições de conversão, utilizando-se do percentual de qualificação para julgamento como elemento de percentualização de itens apreendidos na atividade de poder de polícia ambiental. Apenas

a verificação plena dos itens, sob pesquisa por parte dos leiloeiros interessados, conjuntamente com os dados das CRs e da Coordenação irão determinar efetivamente lotes e valores, após prévia e regular avaliação pelas áreas competentes já listadas neste ETP.

4.2 - Bens patrimoniais inservíveis.

4.2.1 - Com relação aos bens patrimoniais classificados como inservíveis, apesar de já haver a normatização (IN ICMBio 01/2014), a existência de um sistema digital (GRP (Government Resource Planning), a estimativa é menor, considerando que envolve uma parcela menor de bens recebidos do IBAMA, cujas estimativas de alienação alcançam custos mais modestos, dada a racionalização de bens no âmbito do ICMBio. Um dos dados capaz de verificar essa demanda reside nas instruções para manutenção de veículos e abastecimento.

4.2.2. No item 1.1.2. do Estudo Técnico Preliminar para contratação de STIP – Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Processo 02204.000114/2018-26, identificou-se na frota do ICMBio uma quantidade de 526 veículos de passeio e 642 pickups, conforme dados do gestor do contrato – UAAF Rio de Janeiro. Computando-se o tempo médio informado na instrução procedimental de 11 a 15 anos, os veículos já ultrapassam o tempo previsto de depreciação do Anexo II da IN 162/98 da SRF. Nesse sentido, com valores médios de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para veículos de passeio e de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) para pick-ups já dão uma estimativa de arremate total de R\$ 30.940.000,00 (Trinta milhões, novecentos e quarenta mil reais), o que teria a capacidade de gerar 48 leilões. Tal estimativa já é suficiente para verificar o potencial de ação no desfazimento de computadores, móveis, eletrodomésticos, peças e outros bens móveis em condições de alienação, podendo-se alterar para a mesma estimativa de 20% em bens de alienação imediata, computando-se, com isso, uma estimativa de R\$ 6.188.000,00 em arremates, o que corresponde a um número mínimo de 10 lotes no valor máximo legal.

4.2.2 - Como agregador ambiental dessas quantidades, o estudo demonstra que para que um planejamento tenha condições reais de ser executado, não basta apenas normatizar e organizar através de sistema, é necessário garantir sua implantação através do desempenho individual de todos aqueles que possuem alguma relação com o tema. Logo, a obrigação de inserir tais atividades nos Planos de Trabalho Individuais é peça fundamental para que haja a execução conforme planejado.

4.3.3 - Atualmente é ainda impreciso o nível de informação acerca do que exatamente o Instituto possui e onde está localizado o patrimônio em que possa se dar ações de desfazimento. Assim, no capítulo específico de participações da entidade no procedimento, este estudo procurará nortear as ações institucionais que deverão ser realizadas par-e-passo com o credenciamento pretendido.

[1] Relatório de Gestão ICMBio 2015 (disponível em: http://www.icmbio.gov.br/acessoainformacao/images/stories/relatorios/Relatorio_de_gestao_2015_INTERNET.pdf). Acesso em 08 jun.18.

[2] Disponível em www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1345-ibama-apreende-balsa-com-300-m-de-madeira-ilegal-no-rio-amazonas-am. Acesso em 08 jun. 18.

[3] Disponível em www.mt.gov.br/-/5673464-sema-apreende-19-caminhoes-e-1.000-m-de-madeira-ilegal-em-barra-do-garcas. Acesso em 08 jun. 18.

[4] <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/7984-icmbio-faz-maior-apreensao-de-madeira-em-roraima>

[5] Tal conferência deve ser feita pois o bem pode ter sido devolvido ou doado judicialmente, pode ter sido furtado ou mesmo utilizado pelo fiel depositário, incluindo aí a própria Unidade Descentralizada do ICMBio.

[6] Conforme art. 30 da IN 06/2009, tal valoração deve observar certos parâmetros e pode ser realizada a qualquer momento no processo administrativo do ICMBio relativo àquela apreensão até a fase anterior a

homologação do auto de infração.

[7] Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9568-camara-consultiva-se-reune-pela-primeira-vez>. Acesso em 08 jun. 18.

[8] Acesso em 15 jun. 18.

[9] Vide http://ava.icmbio.gov.br/pluginfile.php/108/mod_data/content/1549/Andrea%20Lamberts%20-%20PGR%20-%20Ano%202013.pdf. Acesso em 18 jun. 18.

CAPÍTULO 5

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR (Art. 24, §1º, V da IN 05/2017)

5.1. Quando pesquisa de soluções eventualmente existentes no mercado, esta Unidade recebeu por intermédio do SECOB, através de apresentação de mercado feita por empresa dita especializada, um conjunto de materiais, colecionado aos autos sob o nº SEI 3394242, trouxe algumas propostas para possíveis soluções sobre o tema. Destacando-se entre os documentos apresentados, verificou-se o Parecer PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 do Processo Administrativo nº 50600.024449/2011-33, donde traz-se a seguinte ementa:

Assunto: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL. VENDA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO DNIT/SEDE. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO: CONVITE TIPO MENOR PREÇO.

RECOMENDAÇÃO PARA SER FEITO PREGÃO OU CREDENCIAMENTO.

I- Vislumbro como opções para a contratação:

Pregão Eletrônico, desde que a Administração entenda que o serviço é comum ou Credenciamento.

II- A opção por Credenciamento tem sido utilizada por vários Órgãos da Administração Pública.

III- Caso a área técnica opte pela contratação via Convite, há recomendações a serem atendidas.

5.2. Já no caso de bens apreendidos, o Decreto Normativo da Lei de Crimes Ambientais determina, em seu art. 138 a alienação através do Leilão. Assim, a subsunção fática das necessidades prevê a atuação de leiloeiros.

5.3. Conforme afirmou a Procuradoria Federal junto ao DNIT, de fato, a solução encontrada é comum nos procedimentais da Administração Pública, donde trazemos os seguintes exemplos:

EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 0001/2017 (Processo Administrativo n.º18750.002525/2016-38):

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a CASA DA MOEDA DO BRASIL, por meio do Departamento de Gestão de Contratações, sediado(a) na Rua René Bittencourt n.º 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, realizará o credenciamento de leiloeiros públicos para realizarem, mediante contratos específicos, leilões de bens móveis e materiais inservíveis de propriedade da Casa da Moeda do Brasil – CMB, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos e/ou de recuperação antieconômica, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, demais disposições aplicáveis, e das condições estabelecidas neste Edital.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO, Nº 19/2016 – DNIT PROCESSO Nº 50606.002206/2015-18:

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, doravante denominado DNIT, representado pelo Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais, no uso da competência delegada pela Portaria 305, de 07/03/2007, do Diretor Geral do DNIT, por intermédio da Comissão para Cadastramento Contratação de Leiloeiro Oficial, designada pela Portaria nº 165, torna público para conhecimento dos interessados que realizará Credenciamento, a ser realizado na forma dos Decretos 21.981, de 19/10/1932, nº 22.427, de 01/02/1933, e 99.658, de 30/10/1990, e da Lei nº 8.666/93 no que couber, com o objetivo de contratar serviços de leiloeiro para preparação, organização e condução de leilão público para alienação onerosa de bens móveis inservíveis do DNIT.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 0921/2012:

Que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis da caixa, recebidos a qualquer título. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, daqui por diante denominada simplesmente CAIXA, leva ao conhecimento dos interessados que realizará processo de habilitação, com vistas a credenciar e subsequentemente contratar leiloeiros para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis de propriedade da CAIXA, recebidos a qualquer título, por meio de licitação na modalidade de leilão público, esclarecendo que o presente processo será regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislações posteriores.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2017-MP/PA PROCESSO Nº. 231/2016-SGJ-TA (PROTOCOLO Nº 48324/2016):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ torna público que realizará, por solicitação do Departamento de Administração, o CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS para conduzir leilões públicos para alienação de bens móveis do Ministério Público do Estado do Pará, processado e julgado consoante a Lei nº 8.666/93. Constitui objeto do presente Edital o CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS para conduzir leilões públicos para alienação de bens móveis do Ministério Público do Estado do Pará.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2017/DPRF/MJ O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

Por intermédio de sua Divisão de Contratações, torna público, que fará realizar o CREDENCIAMENTO nº 01/2017, regido pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e em conformidade com o que consta do Processo n.º 08664.001064/2016- 00, no período de 18/09/2017 a 18/12/2017 com o seguinte objetivo e formas de participação.

5.4. Como as respectivas ações já encontram respaldo pela prática na Administração Pública, a medida de uso do credenciamento, como forma de contratação direta por inexigibilidade, apoia-se no fato de que todos os leiloeiros habilitados estarão aptos a realizar a atividade, bem como suas respectivas remunerações seguem padrão legal definido, o que permite – sem receio – inferir que há uma pluralidade no mercado aptos a realizar a demanda e cuja disputa NÃO É POSSÍVEL, visto que é vedado fartamente pela jurisprudência negociar reduções na comissão dos leiloeiros^[1], tampouco poder-se-ia recusar a realização de reembolso das despesas envolvidas na atividade.

5.5. Não há hipótese de realização do pregão, visto que para a prestação dos serviços regulares não há que se falar em pagamento abaixo do mínimo, conforme jurisprudência dominante. Para comprovar nossas afirmações trazemos:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO.
COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO
IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24,
§ ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR
MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO.

INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decretolei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão. IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu. V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado. VI - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 680140/RS, Quinta Turma, Rel.: Gilson Dipp. 2 fev. 2006, unânime. DJ 6 mar. 2006, p. 00429

5.6. Tal inteligência é ainda patente nos Pretórios, em recentíssimo julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. EDITAL 001/2016. DISPOSIÇÃO QUE UTILIZA A COMISSÃO DO LEILOEIRO PARA APURAÇÃO DO MENOR PREÇO DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 21.981/32. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade de disposição do edital do pregão eletrônico 001/2016 que tem por objeto selecionar profissional para a eventual contratação de serviços de Leiloeiro Público Oficial, pelo período de 12 (doze) meses. Insurgiu-se o impetrante, ora agravado, contra disposição que preconiza que o percentual de repasse à Administração sobre a comissão do leiloeiro será utilizado para fins de apuração do menor preço, que será critério adotado para classificação das propostas.

2. O Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, em seu art. 24, determina a forma de remuneração do profissional, estabelecendo que os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Legalidade do dispositivo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 680140/RS, Quinta Turma, Rel.: Gilson Dipp. 2 fev. 2006, unânime. DJ 6 mar. 2006, p.

00429).

3. As disposições constantes no edital do Pregão Eletrônico 001/2016, que utilizam como critério para determinar o menor preço das propostas, o percentual que será utilizado para remunerar o leiloeiro, incorrem em patente violação ao princípio da legalidade que deve reger os atos da Administração Pública. O diploma legal invocado especifica a fixação de percentual mínimo da arrematação para remunerar o profissional, de modo que não pode o Poder Público, aduzindo a busca pela proposta de menor custo, limitar tal garantia.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

5.7. O que se deve observar, presente nesta instrução processual, inclusive nos despachos que precedem este Estudo, é que a atividade não pode contemplar atividade exclusiva de servidores. O atual decreto normativo prevê a avaliação prévia por servidores, podendo haver o auxílio técnico por parte de leiloeiros pela leitura teleológica do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Mas a avaliação individual do Leiloeiro NÃO PODE OCORRER. Igualmente, o objeto padeceria de legalidade se, como contratação de serviços – e, com isso, vedada a hipótese de credenciamento, visto que Leiloeiros são pessoas NATURAIS -, uma vez que estar-se-ia prevendo uma hipótese de captação de recursos na própria prestação dos serviços como forma de remunerar o contratado. A ilegalidade decorreria de disposição da Lei nº 8.666/93 em seu artigo 7º, § 3º, que torna defeso *incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem*, o que seria a situação de uma contratação de serviços. Igualmente, as soluções não podem comprometer o sigilo e a segurança estratégica das ações de fiscalização, bem como não podem significar a apreensão diretamente pelo outsourcer.

5.8. Dessa forma, o credenciamento é a medida que se impõe ao caso, já entendida dessa forma pela Procuradoria Especializada do DNIT e dos Órgãos Públicos que tem assim precedido, como forma legal de alienação de bens, tanto os inservíveis, quanto àqueles cujo domínio foi adquirido pelo perdimento decretado aos infratores e criminosos ambientais.

[1] Observe-se, contudo, que a jurisprudência não veda a realização proporcional de remuneração conforme os serviços realizados. A esse respeito, o capítulo específico de precificação fará as considerações.

CAPÍTULO 6

6. ESTIMATIVAS DE PREÇOS (Art. 24, §1º, VI da IN 05/2017)

O presente capítulo deve ser esclarecido, visto que não há previsão de preços por parte do ICMBio, exceto em situações excepcionais, uma vez que as despesas serão suportadas pelo arrematante.

6.1. O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 prevê, no art. 22, f, que o leiloeiro seja ressarcido de seus custos incorridos nas atividades correlatas, tais como o *storage*. Igualmente, o art. 24 prevê a comissão sobre o leilão. A taxa mínima de Comissão é de 5% para bens móveis e de 3% para bens imóveis. A jurisprudência não admite qualquer redução nisso. No credenciamento, no caso de haver interesse de mais de um leiloeiro num mesmo lote, o critério será o de rodizamento, iniciando-se com o mais antigo e continuando-se na ordem de antiguidade. Permanecendo situações de empate, far-se-á sorteio público.

6.2. Pela prestação dos serviços o Leiloeiro Oficial credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda de cada bem arrematado, a ser pago pelo arrematante no ato do leilão. Este é o valor de renumeração do leiloeiro praticado pelo

mercado.

6.4. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Leiloeiro NÃO SERÁ remunerado caso não haja adjudicação dos bens e o efetivo pagamento por parte dos arrematantes. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - LEILOEIRO PÚBLICO - HASTAS PÚBLICAS FRUSTRADAS - ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CREDOR - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DO ADJUDICANTE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A atividade de leiloeiro pressupõe a existência de risco do negócio, pois, não será em todos casos em que haverá alguém disposto a arrematar o bem penhorado.

II - No presente caso o credor e adjudicante, ora recorrido, não foi responsável pelo insucesso das hastas públicas. Não lhe retirou o mandado antes de ele ter tido a oportunidade de concluir sua tarefa, posto que realizou as duas hastas públicas. O leiloeiro cumpriu o seu trabalho, porém, não teve êxito.

III - A comissão será devida somente quando houver arrematante e é o arrematante quem deve efetuar o seu pagamento, de acordo com o que for estabelecido em lei ou arbitrado pelo juiz, nos termos do art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil.

IV - O entendimento de que a comissão de leiloeiro somente é devida quando há arrematação do bem, é o que mais se harmoniza com o espírito do contido no art. 705 do Código de Processo Civil e artigos 24 e 40 do Decreto n. 21.981, de 1932, e com o art. 188 do Código Comercial.

V - Recurso especial improvido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 764.636 - RS (2005/0110583-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : ANDRÉ SOARES MENEGAT ADOGADO : JOÃO JORGE ZANOL RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADOGADO : NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S))

6.5. Inequivocamente, o princípio da alteridade será aplicado ao caso, não sendo o ICMBio responsabilizado por qualquer pagamento no caso de insucesso do Leiloeiro, nas situações em que não houver qualquer intervenção por parte do Estado na condução dos procedimentos de alienação já a cargo do Leiloeiro. Da alienação não resultará qualquer ônus ao ICMBio.

6.6. Nos custos, leiloeiro será ainda responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, emolumentos e demais despesas necessárias à execução dos serviços contratados;

6.7. O leiloeiro obrigar-se-á a restituir eventual comissão recebida quando frustrado o Leilão sem que ocorra ato de responsabilidade do comitente ou do arrematante. Nos bens que estejam *sub judice*, o Leiloeiro que não indicar essa condição no Edital de Leilão deverá

restituir integralmente ao arrematante a comissão recebida e não poderá cobrar qualquer ressarcimento de custos.

6.8. No caso de desistência do arrematante não haverá a devolução da comissão ao mesmo pelo leiloeiro contratado.

6.9. O ressarcimento de custos das despesas feitas pelo Leiloeiro deverá correr às expensas do arrematante para QUALQUER TIPO DE LOTE.

6.10. As despesas a serem ressarcidas ao leiloeiro deverão ser as de:

a) remoção, guarda e conservação dos bens, incluída a sua catalogação e registro em sistema eletrônico e de amplo acesso;

b) pareceres, avaliações e perícias em geral, nos termos do art. 13, II da Lei nº 8.666/93, nos casos específicos autorizados pelo ICMBio e pagas exclusivamente pelo arrematante;

c) depósitos e guardas efetuados por determinação judicial, ao responsável pela sucumbência.

6.11. Estimativas de custos de ressarcimento:

6.11.1. Os custos de ressarcimento deverão estar constantes no Plano de Trabalho a ser entregue pelo credenciado a partir da emissão da Ordem de Serviços.

6.11.2. O Plano de Trabalho deverá conter, minimamente:

6.11.2.1. análise da situação de armazenagem dos bens móveis considerados inservíveis e análise dos bens apreendidos para alienação;

6.11.2.2. análise da situação funcional dos bens móveis considerados genericamente inservíveis e dos bens apreendidos para alienação, classificando-os, no caso dos primeiros, de acordo com o previsto na normatização vigente;

6.11.2.3. levantamento dos dados logísticos e sua complexidade para movimentação dos bens móveis considerado genericamente inservíveis e dos bens apreendidos para alienação;

6.11.2.4. análise de risco ambiental do processo de movimentação dos bens móveis alienáveis;

6.11.2.5. análise e pré-avaliação dos bens móveis alienáveis;

6.11.2.6. captação de imagens para registro dos bens móveis alienáveis;

6.11.2.7. formação dos lotes de bens móveis para leilão eletrônico on-line;

6.11.2.8. elaboração da minuta do edital de leilão;

6.11.2.9. cronograma indicando o prazo previsto para o encaminhamento dos bens móveis considerados genericamente inservíveis para leilão e especificando detalhadamente as fases do processo até a entrega do bem ao arrematante; e,

6.11.2.10. avaliação do potencial de arrecadação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis através de leilão eletrônico on-line;

6.12. O plano de trabalho deverá constar relatórios de visita no local de armazenamento dos bens, levantamentos fotográficos ou em vídeo, geolocalização, inclusive com obtenção de material visual por meio aéreo, se for necessário, de forma a permitir a visualização integral, localização e o relatório completo da situação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, antieconômicos ou ociosos descritos no inventário fornecido pelo ICMBio;

6.13. Na minuta de edital de leilão deverá constar os prazos de publicação, data e hora de início e encerramento do certame, data para envio do relatório do leilão, prazos para liquidação financeira dos lotes vendidos, bem como, definição de prazos para retirada dos lotes vendidos e pagos;

6.14. O plano de trabalho será submetido à avaliação do ICMBio, que se manifestará formalmente, por meio da Comissão Especial do SECOB ou por determinação da DIPLAN, quanto à autorização para a execução das atividades planejadas. A autorização não implica em qualquer responsabilização por parte do ICMBio quanto à execução do Plano de Trabalho planejado pelo Leiloeiro Oficial Contratado, ficando este único e exclusivamente

responsável por sua operacionalização;

6.15. Somente após a autorização expedida pelo ICMBio, a execução dos serviços planejados poderá ser iniciada;

6.16. O prazo para a execução e entrega do plano de trabalho é de até 30 (trinta) dias úteis contados a partir do recebimento do inventário dos bens a serem leiloados.

6.17. As remunerações para fins de ressarcimento, a serem pagas ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE pelos arrematantes, serão vinculantes ao quadro de honorários disponível na página do DNIT <http://www.dnit.gov.br/custos-e-pagamentos/tabela-de-precos-de-consultoria/TabeladeConsultoriaMARO2018.pdf/@@download/file/TabeladeConsultoriaMARO2018.pdf>. Acesso em 27 mai. 18), sendo atualizada conforme a atualização daquele Órgão. Nos casos excepcionais, tais como decisões judiciais, o valor máximo de remuneração a ser pago pelo ICMBio, a título de ressarcimento, ainda que por dedução ao arremate, será o da fórmula definida no Despacho Interlocutório SEI 3305426.

6.18. Legalmente, a atuação do credenciado será AUXILIAR para fins de avaliação, visto que o recente Decreto nº 9372, de 11 de maio de 2018, a avaliação PRÉVIA deverá ser feita por Comissão Especial, composta, NO MÍNIMO, de 03 (três) servidores do ICMBio. Dessa forma, o credenciado poderá integrar a Comissão ou atuar na forma do art. 13 da Lei de Licitações. Dependerá, nesse caso, de nomeação específica a cada ato de credenciamento firmado. Qualquer ressarcimento das despesas de avaliação correrá por conta exclusiva do arrematante.

CAPÍTULO 7

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 24, §1º, VII da IN 05/2017)

7.1 O presente estudo objetiva não só o estabelecimento de contratações para a alienação de bens, como também a criação de uma proposta de gestão patrimonial. O foco imediato é a destinação de bens apreendidos em ações de fiscalização e bens patrimoniais inservíveis, considerando os serviços necessários a serem realizados nesse mister. No presente capítulo são apresentadas, à vista da legislação em vigor, as soluções que podem ser adotadas pelas Unidades, considerando-se as diversidades de cada situação, constituindo-se diretrizes para a questão.

7.2 Dentre algumas sugestões dadas pela CGU para melhorar a fiscalização ambiental no país, em específico a gestão dos bens apreendidos, tem-se a abertura de processo interno para contratar serviço de transporte e guarda dos bens, desenvolvimento de sistema de gestão dos bens apreendidos, conta específica para arrecadação dos valores obtidos nos leilões de bens apreendidos. O mesmo órgão de controle, em auditoria no IBAMA, sugeriu ações alternativas para melhorar a destinação dos bens apreendidos, como por exemplo a busca por parceria com instituições públicas e privadas, doação ou transferência. De fato, as inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 9.373/2018, primam pela *disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal* (art. 1º). Igualmente, a destinação de bens ociosos e recuperáveis poderá ser feita por transferência interna ou externa, nos termos do art. 6º do mesmo normativo, bem como as demais disposições preveem também medidas de destinação de bens inservíveis de TI, na forma do art. 14. Nesse sentido, observa-se que a política ordenada de destinação de bens impõe que esse deva ser o modelo utilizado no ICMBio, dando múltiplas soluções para a questão do gerenciamento (e destinação) tanto de bens apreendidos em ações de fiscalização quanto de bens inservíveis, chegando-se a desfechos criativos, menos onerosos e que tragam ganhos dentro de conceitos sustentáveis, gerando benefícios sociais, ambientais e econômicos, permitindo a retroalimentação do sistema ambiental.

7.3 A primeira opção de destinação para os bens, observando-se os ditames do novel Decreto, deverá ocorrer através de uma verificação interna sobre a necessidade do bem inservível/ apreendido em uma outra unidade do ICMBio. Não é incomum que um bem que esteja ocioso em uma unidade seja demandado em outra e essencial para execução das atividades. Pode ser que não tenha sido adquirido por falta de recursos ou ainda, mesmo

que haja recurso, esse poderia ser melhor gerido se houvesse uma verificação dessa natureza, de forma a fortalecer o sistema ambiental.

7.4 Caso não haja demanda interna, disponibiliza-se o bem para demais órgãos públicos federais e, posteriormente, teriam prioridade os estaduais e municipais em uma mesma linha de prioridade.

7.5 Enxerga-se a possibilidade de um programa multisetorial envolvendo diversos órgãos da Administração Pública no tocante as suas demandas e respectivos benefícios concedidos com a doação de materiais apreendidos em diversas esferas de atuação (Ex: Receita Federal [\[1\]](#)). Vislumbra-se para isso, por exemplo, um sistema digital, onde poderiam ser disponibilizados esses bens apreendidos e inservíveis, facilitando as transferências, cessões, doações, etc, conforme previsto no decreto supracitado.

7.6 Nesse contexto, é interessante que se avenge a possibilidade da aproximação do ICMBio com instituições como o exército, marinha e aeronáutica para realizar a doação de bens apreendidos (ex: maquinários e madeira) que poderiam ser utilizados em ações cívico-sociais daquelas instituições em áreas críticas, quando não houver interesse de utilização por parte do ICMBio e/ou quando houver interesse estratégico tais como o fortalecimento de defesas de perímetro ou zonas de amortecimento em unidades descentralizadas. Conforme descrito no site do exército [\[2\]](#), ações cívico sociais são:

Conjunto de atividades de caráter temporário, episódico ou programado de assistência e auxílio às comunidades, promovendo o espírito cívico e comunitário dos cidadãos, no país ou no exterior, desenvolvidas pelas organizações militares das forças armadas, nos diversos níveis de comando, com o aproveitamento dos recursos em pessoal, material e técnicas disponíveis, para resolver problemas imediatos e prementes. Dentre algumas destas ações estão a recuperação de escolas, abrigos, hospitais.

7.7. Essas mesmas instituições desenvolvem também ações subsidiárias como execução de obras de engenharia, apoio em calamidades públicas e emergências sociais. Dessa forma, a solução atenderá um interesse social difuso, focado em reaproveitamento de insumos nas atividades assistenciais de interesse prioritário nas políticas públicas, integradas à garantia de salubridade ambiental às comunidades de interesse de ação do Estado Brasileiro. Dessa forma, a legislação determina ação a ser feita integrada pelo ICMBio antes da realização de alienação de qualquer bem que passe a integrar o seu ativo permanente. O mecanismo, nesse caso, a ser feito em processo específico, determinará a celebração de termo de parceria entre as duas instituições para apoio mútuo visando maior eficácia no alcance das missões institucionais. É necessário esclarecer, entretanto, que não se veda a realização de leilões com tais medidas, devendo tal decisão ser tomada pelas instâncias superiores do ICMBio, especialmente a DIPLAN. Para tanto, a IN 05/2017 prevê que Estudos Técnicos Preliminares podem gerar mais de um tipo de contratação a ser firmado e, nesse caso, recomenda-se para cumprimento total das disposições de gestão patrimonial que, além do credenciamento de leiloeiros, seja também firmado termo específico com as Forças Armadas, através de seus Comandos Maiores, para destinação específica de bens, inclusive os decorrentes de apreensão. Tais termos devem, inclusive, prever uma série de atividades conjuntas, incluindo a doação de bens apreendidos que poderiam ficar guardados em tais instituições até decisão final, situação em que a instituição teria preferência na doação, conforme artigos 105 e 106 do Decreto 6.514/2008. Acredita-se que diversos materiais apreendidos seriam de interesse imediato das instituições militares, tendo em vista o potencial da utilização dos mesmos em obras de engenharia e ações cívico-sociais.

7.8. Igualmente, termos a serem firmados com outras entidades sem fins lucrativos, possibilitam também a ação de doações para as associações de catadores de recicláveis, atendendo assim ao Decreto 5.940/2006 (Coleta Seletiva Solidária). Também aqueles materiais que se encontram ociosos podem ser transferidos a instituições onde os mesmos ainda terão utilidade (ex: situação em que a UC foi contemplada com recursos de compensação ambiental, adquiriu bens móveis e os antigos ficaram ociosos. Os mesmos bens seriam de grande utilidade em uma ONG ou prefeitura em condições precárias, por exemplo). Da mesma forma, a celebração de termos de parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, cujas finalidades estejam em sintonia com a missão institucional do ICMBio, poderiam resultar em ganhos para a sociedade além de fomentar a

sustentabilidade dos envolvidos. Isto porque, conforme previsão legal contida na Lei 9.605/98 e Decreto 6.514/2008, bens apreendidos podem ser doados a tal tipo de instituição que poderá utilizar tais materiais em suas atividades finalísticas, trazendo inclusive maior economia a tal ente, dado que não seria necessário adquirir os mesmos por processos de compra. Por via de contrapartida, esses organismos, firmariam compromissos para realizar ações relacionadas ao meio ambiente, que podem e devem ser neste caso direcionadas para auxílio do ICMBio no cumprimento de sua missão, como recuperar áreas degradadas, monitorar biodiversidade e até mesmo contribuir para o gerenciamento dos bens apreendidos, fazendo catalogação, criando sistemas, atualizando condições e valores, organizando leilões – tudo de forma a fortalecer o sistema ambiental. Dessa forma, apresenta-se para a Administração Pública possibilidades múltiplas que devem ser levadas em conta para solucionar um problema de escala nacional com reflexos positivos na gestão ambiental como um todo, transformando um grande problema em soluções para problemas diversos, a exemplo da acessibilidade em lugares remotos através da construção de pontes pelo exército brasileiro utilizando madeiras e maquinários doados pelo ICMBio.

7.9. Tal modelagem, priorizando a retroalimentação da máquina pública, tem o potencial de ter seu alcance amplificado com a participação conjunta de outros entes do SISNAMA, como IBAMA, Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Polícia Federal e outros. A entrega desejada será a criação de um estado de sinergia entre os órgãos da Administração Pública, culminando-se na criação de um Programa de Governo, com a instituição de procedimentos diversos, para instruir tal procedimento por parte das instituições ambientais.

7.10. Em relação à destinação da madeira apreendida, a ação principal de retroalimentação deverá observar as demandas de obras e serviços de engenharia no âmbito do próprio ICMBio, considerando-se ainda que, preferencialmente serão utilizadas em obras de arte [\[3\]](#) que visem acessibilidade, atendendo-se aos princípios da Agenda Ambiental da Administração Pública, garantindo-se uma universalização do acesso às áreas federais protegidas. A partir dessa demanda, a sequência de prioridades considerará o uso público e somente a partir daí as finalidades gerais. De toda sorte, o objetivo deverá também ser a redução de custos nas obras e serviços de engenharia no âmbito do ICMBio com o aproveitamento de bens para a redução de custos. No aspecto de retroalimentação, a alienação de veículos e itens de TI deverá ocorrer quando forem esgotadas as hipóteses de reaproveitamento, tendo prioridade as políticas de uso público, pesquisa, estruturação de manejo e proteção nas Unidades Descentralizadas, inclusive administrativas, ações de proteção e controle ambiental e integração com o extrativismo sustentável.

7.11. Supridas tais verificações, a mecânica de alienação através do leilão será operada, a partir da seguinte sistemática:

7.11.1. A partir do credenciamento, firmar-se-á um respectivo termo, com validade de até 05 (cinco) anos. Após, conforme organização do SECOB, serão expedidas as respectivas Ordens de Serviços, orientando aos credenciados dos lotes potencialmente existentes para a respectiva atuação;

7.11.2. A partir da emissão da respectiva O.S. o credenciado apresentará, no prazo determinado neste ETP, o respectivo Plano de Trabalho;

7.11.3. Nas atividades de suporte de avaliação de bens, computará os seguintes dados: identificação do Bem: características gerais e específicas do bem (com alto índice de detalhamento); dados complementares, a depender do tipo do bem a ser leiloado; condições dos bens: listagem e/ou descrição informando sobre as condições dos bens; o registro fotográfico e filmagens dos bens móveis que serão leiloados com alta precisão de detalhamento; outros registros pertinentes que influenciem na avaliação.

7.11.3.1. Deverão ser levados em consideração os valores de implementos, acessórios e equipamentos obrigatórios faltantes ou instalados, o valor médio de comercialização regional, a depreciação do bem em razão de avarias, estado de conservação geral, potencial de recuperabilidade para utilização (incluindo gastos com peças e mão de obra qualificada), potencial de revenda para o segmento de desmonte de bens, potencial de revenda como sucata e outros fatores que se apresentarem pertinentes ou contribuam para a correta definição do valor do bem alienável.

7.11.3.2. O valor de mercado e o potencial valor de venda do bem inservível deverá constar em relatório, indicando ainda a melhor estratégia de venda para o bem;

7.11.3.2. O valor de liquidação forçada deverá ser apresentado em conformidade com o conceito do IBAPE – Instituto de Avaliações e Perícias, relativo à venda em prazo menor que o da média de mercado;

7.11.3.3. O suporte técnico para auxiliar a avaliação será realizado apenas uma vez para cada bem considerado alienável, independentemente da quantidade de leilões em que o bem for ofertado, devendo os valores serem atualizados automaticamente a cada 06 (seis) meses, contados da avaliação, tomando por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis aplicáveis a cada bem.

7.11.3.4. Caberá única e exclusivamente ao ICMBio a avaliação do valor mínimo de venda dos bens alienáveis ou lotes de bens a serem leiloados, devendo o leiloeiro assessorar o ICMBio na realização dessa atividade.

7.12. A plataforma de leilão eletrônico on-line a ser disponibilizada pelo Leiloeiro Oficial Contratado deverá contar minimamente as seguintes informações:

7.12.1. apresentação dos lotes;

7.12.2. relação dos bens considerados genericamente inservíveis que compõem cada lote acompanhada das fotografias dos mesmos;

7.12.3. especificações técnicas relevantes sobre os bens considerados genericamente inservíveis e seu estado de conservação;

7.12.4. classificação dos bens considerados genericamente inservíveis, conforme art. 3º do Decreto nº 9.373/18;

7.12.5. Laudo de avaliação do ICMBio;

7.12.6. preço do bem ou do lote.

7.12.7 Todos os leilões deverão ser realizados na forma eletrônica on-line, por meio da ferramenta de tecnologia da informação automatizada, sem que haja a necessidade de interferência humana no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O ICMBio poderá autorizar a realização de leilões presenciais em casos devidamente justificados, onde tal opção se destaca por ser a mais vantajosa para a Administração Pública.

7.12.8. Os bens alienados deverão estar em exposição nos locais indicados no site, com a descrição de cada lote (se houver mais de um), para a visita dos interessados.

7.12.9. O Leiloeiro Oficial credenciado deverá elaborar um plano de marketing e submetê-lo ao ICMBio para validação, com o objetivo de atingir os possíveis segmentos interessados na arrematação dos bens considerados genericamente inservíveis, através de mídia eletrônica e/ou impressa.

7.12.10. Caberá ao ICMBio a publicação dos editais do leilão na imprensa oficial. Demais publicações e em jornais de grande circulação, ficarão sob responsabilidade do Leiloeiro Oficial credenciado, inclusive todos os custos associados.

7.12.11. Definidos os Valores Mínimos de Venda, o Leiloeiro Oficial irá estabelecer a seu critério e considerando serem os mais adequados à estratégia de venda, o lance inicial e os incrementos mínimos entre os lances.

7.12.12. Em até 1 (um) dia útil após o encerramento do certame, o Leiloeiro Oficial Contratado deverá providenciar a entrega ao ICMBio de relatório, em formato digital, onde deverá ser informado o resultado e a performance de lances, dos lotes inclusos naquele leilão.

7.12.13. Deverá ser inclusa a divulgação realizada para o leilão, número de visitantes do leilão, número de interessados com lances cadastrados, número de compradores com lance, número de lances obtidos, valores de lance, número de lotes vendidos, através de resultado consolidado (valores totais) com visualização gráfica e de forma analítica, por lote ofertado.

7.12.14. Em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo de leilão, o Leiloeiro

Oficial deverá providenciar a entrega ao ICMBio de relatório em formato digital, onde deverá ser informado sobre a conclusão do processo de liquidação dos bens inclusos naquele leilão, especificando dados sobre os pagamentos, prazo para retirada dos bens considerados genericamente inservíveis, cancelamentos/desistências e outras informações que forem pertinentes.

7.12.15. Além das informações do relatório anterior, informações completas de todos os compradores cadastrados no leilão (nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ), login utilizado no sistema, data de cadastro no sistema, endereço físico completo, endereço eletrônico (e-mail de contato), relação dos lotes ofertados no leilão, cópia do edital do leilão, ágio em % (percentual) sobre o valor de avaliação, relação de lotes efetivamente vendidos, de vendas canceladas, de lotes sem lance e de lotes retirados e a serem retirados do leilão, prazo para retirada, procedência de lances por Cidade e Estado, evolução de lances por lote (incluindo todos os lances dados por todos os compradores) e prestação de contas.

7.12.16. Caberá ao Leiloeiro Oficial prestar assistência técnica e orientação aos usuários, em tempo real e/ou através de meio eletrônico, quando necessário para a perfeita execução do leilão.

7.12.17. O Leiloeiro Oficial Contratado deverá disponibilizar canal de comunicação para contato pelos interessados na aquisição dos bens a serem leiloados, através de meio eletrônico (por e-mail e chat online) e serviço telefônico para orientação sobre o processo de leilão e a forma de participação.

7.12.18. O canal de comunicação de que trata o caput deverá atender sem prejuízo a demanda por informações por parte dos interessados, ficando ainda responsável por prover a estrutura física, de pessoal e de capacitação dos mesmos para a realização dessa atividade.

7.12.19. A ferramenta computacional deverá promover a disponibilização on-line de boleto com o valor do lance vencedor do certame para quitação pelo arrematante, bem como, o controle dos pagamentos e prazos para quitação. Deverá ainda permitir o processamento dos valores recebidos dos arrematantes e promover o controle de repasses que será feito ao ICMBio no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada processo de leilão.

7.12.20. Todas as atividades objeto do leilão eletrônico on-line serão acompanhadas e auditadas pela Comissão Especial do ICMBio, designada pela DIPLAN, que terá a função de homologar cada uma das etapas realizadas. A designação e a homologação poderá ser feita inclusive pelas unidades descentralizadas da Diretoria, conforme determinação feita geral ou individualmente.

7.12.21. Sobre o valor final de arrematação, deverão incidir os custos de integração de todos os serviços e das funcionalidades sistêmicas da plataforma de leilão eletrônico on-line, incluindo o percentual da remuneração a qual o Leiloeiro Oficial Contratado fará jus.

7.12.22. Não cabe ao ICMBio qualquer responsabilidade pela cobrança da comissão e reembolso devido pelos arrematantes, nem pelos gastos despendidos pelo Leiloeiro Oficial para recebê-los.

7.12.23. Caso não ocorra a efetivação da finalização da venda por erro nas publicações legais, ou ainda, no caso do leilão público ser suspenso por determinação judicial, a comissão será devolvida ao arrematante pelo Leiloeiro Oficial, sem que isso enseje reembolso de qualquer espécie por parte do ICMBio.

7.12.24. Em qualquer hipótese, caso a arrematação não se efetive com a entrega do bem ao arrematante, a comissão deverá ser devolvida ao arrematante pelo Leiloeiro Oficial.

7.12.25. O Leiloeiro Oficial será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos, demais despesas diretas ou indiretas, e quaisquer outros ônus que se fizerem necessários a execução dos serviços contratados.

7.12.26. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas pela o Leilão Eletrônico.

7.13. Considerações de planejamento para o futuro: destinação de receitas.

7.13.1. No caso do leilão dos bens apreendidos e inservíveis, vislumbra-se a possibilidade, através de ação legislativa, assim como fazem a Polícia Federal e a Receita Federal, de reverter integral ou parcialmente o valor dos leilões para a própria instituição^[4]. O atual cenário prevê tão-somente o registro de superávit de arrecadação, mas entende-se que a medida futura ora proposta traria benefícios mais práticos para a gestão ambiental nacional. Os valores arrecadados nos leilões realizados pela Secretaria da Receita Federal são destinados 60% para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Fiscal (FUNDAF) e 40% para a seguridade social. Já com relação aos bens apreendidos pela Polícia Federal em função da Lei antidrogas (11.343/2006), os leilões são realizados pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Ministério da Justiça e os recursos arrecadados são destinados integralmente ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). A pasta ambiental também possui seu Fundo próprio, o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado em 1989 pela Lei 7.797 e regulamentado pelo Decreto 3.524/2000 que tem por missão contribuir, como agente financiador, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Uma das formas de aporte de recursos financeiros ao FNMA se dá com o artigo 73 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98). Historicamente, uma tentativa de reverter o valor obtido com a venda da madeira apreendida ao órgão que efetuou a apreensão já foi realizada em 2002, com a medida provisória 62, que alterou o artigo 25 da lei de crimes ambientais. Entretanto, tal proposta foi prejudicada (especificamente o parágrafo 5).

7.13.2. Tal acontecimento está atrelado ao fato de que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.443/2013^[5] que altera justamente o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais. Neste mesmo Projeto de Lei foram apensados outros também inerentes ao mesmo tema, como o 4.099 de 2008, dentre outros. Nestes projetos de Lei já se prevê a destinação de verba obtida com venda de produtos e equipamentos utilizados na prática do crime ambiental para o órgão ambiental que efetuou a ação bem como também para o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

7.14. Práticas ambientais aplicadas em conjunto com o Princípio Constitucional da Moralidade: Por outro lado, a doação de bens apreendidos, a exemplo de madeiras, tem-se efetivado como uma prática crescente tanto em nível administrativo ^[6] quanto judicial ^[7]. Entretanto, a doação de bens apreendidos de valores altos para o mercado, a exemplo de essências nobres, deve ser realizada de maneira que atenda a preceitos constitucionais e infra legais conforme orientações do TCU ^[8]. Dentre outras, foi recomendada a observação de preferência a doação; parcerias para viabilizar a estimativa real de valor dos bens apreendidos.

7.14.1 No caso do bem apreendido ir a leilão, deve a administração pública criar mecanismos que dificultem/inviabilizem a aquisição destes pelo infrator ou pessoa a ele ligada (parentes ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau e parentes por afinidade), de forma a impedir a propiciação de ambientes favoráveis à perpetuação do crime.

7.14.2. Da mesma forma, em se tratando de subprodutos oriundos da biodiversidade, a exemplo de madeiras, deve-se fazer constar no procedimento do leilão a obrigação do participante estar legalizado perante os procedimentos da área ambiental, a exemplo de ter regular o Cadastro Técnico Federal, estar em dia com o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, possuir licença ambiental válida (e aplicável no caso em tela) expedida por autoridade competente, dentre outras.

7.15. Destinação de recursos frente à legislação atual: No tocante aos recursos oriundos do leilão, respeitando ao Princípio da Unidade de Caixa ou Tesouraria, qualquer receita arrecadada pela União deve ser obrigatoriamente recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, do art. 56 da Lei nº 4.320/1964 e do § 3º do art. 164 da CF.

7.15.1. Dessa forma, para possível aproveitamento de receitas provenientes de leilão, é necessário primeiramente que os valores arrecadados sejam recolhidos por meio de Guia Recolhimento da União – GRU, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa STN nº 03/2004, abaixo transcrito, à Conta do Tesouro Nacional, na Fonte de Recursos 0163000000 (Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público), de acordo com

as informações abaixo transcritas, extraídas do Ementário de Classificação das Receitas da União de 2016, elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal e acessível pelo site www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orientacoes-arquivos-receitas-publicas/ementario-2016-v1-1. Registre-se ainda que os códigos a serem utilizados para o referido recolhimento, conforme Mensagem SIAFI nº 2016/0846672 da Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN/STN, são os seguintes: 28965-5 (Alienação de Veículos), 28966-3 (Alienação de Móveis e Utensílios) e/ou 28967-1 (Alienação de Equipamentos).

7.15.2. Além disso, após o registro contábil da receita, torna-se necessário incluir um documento hábil “PA” (Lançamentos Patrimoniais) no SIAFIWeb, utilizando a situação IMB030 (Baixa de Bem Imobilizado por Alienação) em conjunto com as situações IMB034 (Baixa da VPA de Alienação de Bens), IMB035 (Registro do Ganho na Alienação de Bens) e/ou IMB036 (Registro da Perda na Alienação de Imobilizado).

7.15.3. Ressalta-se que o montante arrecadado somente poderá ser utilizado pela unidade gestora (após a alteração da legislação vigente, item 7.28), desde que consignado na Lei Orçamentária Anual e custeado com a Fonte de Recursos 163 (Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público), vedada sua aplicação em despesas correntes, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

[1] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/mercadorias-apreendidas/doacao-e-incorporacoes/orientacoes-gerais#topo>

[2] <http://www.eb.mil.br/acoes-civico-sociais>

[3] estrutura, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel que, pelas suas proporções e características peculiares, requer um projeto específico. http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Cartilha_OAE1.pdf, acessado em 06/06/2018

[4] Disponível em www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema20/2011_19347.pdf. Acesso em 10 jun. 18.

[5] <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=593788>

[6] <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/ibama-faz-doacao-de-madeira-apreendida-para-o-exercito-em-santarem.ghtml>

[7] http://cimpf.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias_new/noticias/noticias-do-site/copy_of_meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/Ibama-e-obrigado-a-donar-madeira-apreendida-em-Santarem

[8] <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3230323631&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

CAPÍTULO 8

8. JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO (Art. 24, §1º, VIII da IN 05/2017)

8.1. Para o credenciamento de leiloeiros, não se aplica a questão do parcelamento por se tratar de inexigibilidade de licitação, por impossibilidade de competição. Nessa modalidade todos os interessados que atendam às exigências do ato convocatório poderão se credenciar para prestar o serviço.

CAPÍTULO 9

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS (Art. 24, §1º, IX da IN 05/2017)

9.1. Bens apreendidos e Bens institucionais

9.1.1. Tendo se como referência a IN nº 09 de 19 de dezembro de 2014 do IBAMA, torna-se patente o objetivo público e o valor pedagógico como forma de prevenção:

[...] Considerando que a sanção administrativa de apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração ambiental deve atuar como fator de desestímulo e inibição à prática desses ilícitos;

9.1.2. Na análise já estabelecida neste Estudo, conclui-se, que os bens apreendidos deverão ter em sua destinação o princípio desestimulador á novas práticas ou ações ilícitas. O Decreto 6.514/2018, estabelece fundamentação a este princípio e da providência ao que couber. Assim, tem-se como princípio das ações nos processos de desfazimento dos bens apreendidos à recomendação aos elementos que busquem pedagogicamente, orientar o agente infrator no sentido de que a apreensão tem como forma a coação e coerção estatal, auxilia-o a entender a realidade política e ambiental como necessária e que há outros meios de buscar a subsistência sem que para isso haja impacto danoso ao meio ambiente. O referido Decreto, também estabelece regras para o desfazimento destes bens na condição de doação ou venda, sendo a primeira opção a que se tem como princípio balizador em uma instituição pública, cabendo assim ao ICMBio determinar qual situação melhor se adequa ao cumprimento das determinações previstas.

9.1.3. Os bens patrimoniais incorporados ao ICMBio, possuem regras institucionais já previstas na Instrução Normativa 01 de 24 de julho de 2014, onde estabelece diretrizes de conduta geral para organização, controle e responsabilidade sobre os bens imóveis e móveis pertencentes ao patrimônio. A referida Instrução Normativa estabelece regras de como proceder com bens incorporados ao patrimônio da Instituição, dando assim subsídios para o seu desfazimento, quando este não for mais servível. A IN 01/2014, estaria à época fazendo cumprir o que determinava o Decreto 99.658/90, porem este decreto foi revogado recentemente pelo Decreto 9.373, de 11 de maio de 2018, impondo neste processo o desfazimento com um viés ambiental. Prevalecendo formas que deem subsidio para reaproveitamento ou desfazimento ecologicamente correto para estes bens, no cumprimento de seu papel ambiental. Para os casos que estas medidas não sejam possíveis ou viáveis, temos o desfazimento dos bens pela venda, previsto no Decreto 9.373/2018 e balizado na Lei 8.666/93, na modalidade de leilão.

9.3. Possíveis ganhos econômicos e ambientais

9.3.1. Conforme abordado no item 2 neste Estudo Técnico, podemos focar os ganhos obtidos no processo de leilão dos bens móveis e apreendidos, que poderão contribuir, entre outras coisas, na redução do custo operacional na gestão dos bens apreendidos e bens inservíveis; na mitigação nos riscos de furto dos bens; na redução nos custos de controle e segurança; na prevenção ao perdimento do bem por deterioração ou danos; no reaproveitamento do bem para outros fins, garantindo assim o prolongamento do seu ciclo de vida útil e especialmente na redução no impacto ambiental;

9.3.2. Os valores apurados na venda serão revertidos aos cofres públicos, conforme previsto na Lei 8.666/93. O valor agregador mostrado neste Estudo é a possibilidade de incorporação aos bens patrimoniais itens apreendidos, com condições de comporem unidades que estejam necessitando destes itens para o desenvolvimento de suas atividade, i.e , veículos motores , ferramental, equipamentos e máquinas ou qualquer objeto que possua sua serventia as atividades correlatas do ICMBio. Dessa feita a utilização destes bens, traz economia ao ICMBio, reduzindo a demanda destes bens em processos de compras.

9.3.2. Melhor aproveitamento dos recursos humanos

9.3.2.1. Na vertente "melhor aproveitamento dos recursos humanos", teremos as condições adotadas no processo de desfazimento por leilão, dos bens inservíveis e apreendidos, como atividade o levantamento dos bens e a cautela destes até o processo de venda. Nesse processo tem se o ganho na redução da mão de obra orgânica, pois as atividades citadas poderão ser repassadas o leiloeiro. Essas atividades terão sua remuneração estabelecidas no processo bem como sua forma de captação. O ganho se dá em sua forma de agilidade, pois sendo conduzido por pessoas já habilitadas e capacitadas no processo com sua expertise.

CAPÍTULO 10

10. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO (Art. 24, §1º, X da IN 05/2017)

10.1 Bens apreendidos resultantes de ações de fiscalização

10.1.1. Há uma estruturação coerente em termos procedimentais no ICMBio para tratamento das demandas que envolvem ações de fiscalização, no esforço de coibir e atuar preventivamente sobre os ilícitos ambientais, como ação garantidora da garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, no sentido de contribuir para o cumprimento de uma das missões do Instituto Chico Mendes relacionada com a conservação do patrimônio da sociobiodiversidade deste país. Esses procedimentos, por sua vez, estão amplamente respaldados por legislações federais, como a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008 de Crimes Ambientais; e por legislações específicas, como a Instrução Normativa nº 06/2009 e a Portaria nº 95/2012, contendo o Regimento Interno de Fiscalização do ICMBio. Na organização interna das políticas de proteção, constatou-se a ação dúplice entre o órgão singular DIMAN e o órgão seccional DIPLAN como os atores executivos das ações da atividade fiscalizadora. Há uma complexa rede de interações infra institucionais na cadeia procedimental relacionada com a ação de fiscalização, conforme demonstra o estudo Modelagem e a proposta de melhoramento do processo de julgamento de autos de infração na Coordenação Regional de Florianópolis, realizado pela Analista Ambiental Andrea von der Heyde Lambert, já referenciada neste Estudo. Entretanto, a performance é ainda questionável sob o aspecto de eficiência, visto que os dados de eficácia de cerca de 27,66% são inferiores ao patamar de metas estipulado para a ação. Após a homologação dos processos de fiscalização, nas diretivas internas contendo a definição sobre a destinação dos possíveis bens apreendidos, não há clareza sobre os próximos procedimentos, o que tem resultado em um amplo passivo de bens apreendidos que estão sob a guarda do ICMBio, ou sob a guarda do fiel depositário, em diversas localidades do país. Não existe, até o momento, qualificação, quantificação e valoração detalhada desses bens junto ao ICMBio, conforme se pode comprovar inclusive na consulta eletrônica feita com a Coordenação de Fiscalização.

10.1.2. A despeito da realização de leilões para desfazimento dos bens – o que se infere também essencial para uma política de sustentabilidade -, é fundamental ter em mente que está se falando de expressivos números em termos de geração de receita. Isso significa que tais recursos representam um montante significativo que poderia ser revertido para contribuir com a estruturação do Instituto, especialmente nas unidades descentralizadas que estão em áreas remotas, situação esta que deve ser levada em conta tal possibilidade.

10.1.3. O primeiro aspecto a ser levado em consideração às definições de uma correta gestão patrimonial devem considerar a retroalimentação do próprio sistema. Nesse sentido, as parcerias representam uma medida de sustentabilidade da máquina pública, em consonância com o recentíssimo Decreto Normativo de maio de 2018. O desfazimento dos bens do ICMBio e mesmo aqueles apreendidos pela instituição estão envolvidos na lógica de relacionamento institucional, dado a natureza intrínseca do tema. Dessa forma, entender tal processo atrelado a construção de parcerias para além de meramente ser um ato de dar e receber, é fundamental para se construir estratégias que levem a administração pública para outros níveis de planejamento, saindo das esferas repetitivas de padrões que não mais condizem com a realidade atual para níveis de organização tais que não só respondam aos desafios da atualidade como também o fazem de maneira eficaz e eficiente para a concretização das políticas públicas, voltadas para maiores ganhos para a sociedade. Entende-se que a transferência dos bens poderia, dentro da realidade de cada caso, estar atrelada a um planejamento interinstitucional, ou seja, doar dentro de um plano de parceria prevendo ações mútuas de fortalecimento preferencialmente a apenas doar. Cabe aqui como exemplo a possibilidade da construção de um Plano de Fortalecimento institucional a ser desenvolvido entre Ministério da Defesa e Ministério do Meio Ambiente, sendo que a aproximação entre estes dois entes já é uma realidade [1]. Ademais, a exemplo de várias ações que já são realizadas esparsamente em fiscalização [2], poder-se-ia compor um Planejamento maior de cooperação mútua onde a doação de bens apreendidos, fiscalização

e planejamento de áreas protegidas poderiam estar organizados aos moldes de modelos como PMBOK[3]. Ainda discorrendo sobre outros olhares possíveis no tocante ao desfazimento de bens pela modalidade doação, tem-se que conforme Lei 8.666/93 (artigo 17/parágrafo 4º)[4], a administração pública pode proceder ao desfazimento de seus bens também através da Doação com encargo (ou qualificada/onerosa), que é aquela em que a doação está atrelada a necessidade do adquirente em exercer uma atividade em troca (doação sob a condição da execução de uma determinada tarefa). Tal tipo de doação requer o procedimento de um chamamento público para abrir ao maior número de interessados e garantir propostas melhores para administração mediante seleção de projetos. Essa seria uma medida a ser adotada também em paralelo com o credenciamento de leiloeiros. Seria o caso por exemplo de se selecionar organismos da sociedade sem fins lucrativos para doar lotes de madeira que seriam utilizadas em ações de recuperação ambiental (ex: contenção de erosão; tutores para plantas; poleiros artificiais, etc); construção de estruturas em Unidades Descentralizadas (ex: residências para beneficiários de Reservas Extrativistas ou mesmo estruturas físicas voltadas a administração (a exemplo daquelas voltadas ao uso público da UC, como pontes, rampas, escadas, quiosques, etc). Da mesma forma, doações poderiam estar atreladas a um programa maior de Governo, envolvendo outras instituições e programas específicos, a exemplo da estruturação de postos de saúde ou escolas ou mesmo mobilidade em locais remotos (onde convergiriam ações das forças armadas; do Ministério da Saúde; do Ministério da Educação, dentre outros).

10.1.4. Outro ponto que merece destaque em qualquer estratégia de desfazimento de bens apreendidos pelo ICMBio atrela-se a necessidade de aproximação com IBAMA e mesmo outros entes do SISNAMA que também possuem bens apreendidos. Tal aproximação viria a compor o que é dado como Contratações Conjuntas, que seria um processo onde se prevê a economia de esforços através da redução de esforços repetitivos, a redução de custos através da compra concentrada com maiores volumes (ganho de escala), melhor planejamento das necessidades bem como padronização de soluções na administração pública. Tal possibilidade se deve ao fato de que em diversas regiões do país haver situações em que bens e objetos apreendidos de crimes ambientais estão fracionados em locais próximos, porém sob os cuidados de instituições diferentes, a exemplo de uma Unidade de Conservação do ICMBio, um Escritório Regional do IBAMA bem como também em uma Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Secretaria Municipal. Assim, tendo em vista que a instituição não realiza suas ações isoladamente, mas pelo contrário, que atua em conjunto com uma série de outros atores (a exemplo de outras instituições, fornecedores, etc), é certo que as parcerias devem se dar mediante um diapasão que traga o devido foco e alinhamento nestas ações.

10.1.5. O ICMBio possui um documento base sobre o tema, que traz as informações gerais sobre procedimentos a serem observados nas relações interinstitucionais, sendo denominado de Manual de Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Cooperação, Termos de Parceria e Termos de Reciprocidade [5]. Tal documento deve ser balizador das parcerias a serem firmadas com entes diversos (da Administração Pública e terceiro setor). Como a instituição possui uma área específica para tratar do tema [6] a mesma deve ser acionada visando a construção da estratégia como um todo.

10.1.6. Há a possibilidade de trazer a este planejamento outros já em curso, de forma a dar sinergia aos processos em curso no ICMBio para o cumprimento de sua missão institucional. Como exemplo deve-se discutir a viabilidade de direcionamento de recursos oriundos da compensação ambiental e mesmo conversão de multas para viabilizar as contratações correlatas ao serviço aqui pretendido (desenvolvimento de solução gerencial para destinação dos bens apreendidos). É dever da entidade pública enxergar o processo de maneira integrada, não atrelando tal demanda a apenas uma ação (alienação dos bens apreendidos por leilão). Tal ação traz por benefício apenas a destinação dos bens, não retroalimentando o sistema. Paga-se o leiloeiro e o dinheiro arrecadado vai para a conta única do Tesouro Nacional, que passará a pertencer ao orçamento da União, sendo destinado a diversas ações governamentais. Pode-se e deve-se buscar soluções criativas, menos onerosas e que tragam ganhos dentro de conceitos sustentáveis, gerando ganhos sociais, ambientais e econômicos. Dessa feita, a doação de determinados lotes de produtos apreendidos poderia ser destinada a Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, a

exemplo de ONGs atuantes em meio ambiente. Tais doações (a exemplo de um lote de madeira) poderia ser utilizada pela ONG como subsídio as suas ações, situação em que a mesma deixaria de despender recursos com a aquisição do item que foi doado (ex: madeira). Tal situação, se construída dentro de uma parceria estabelecida formalmente, poderia retroalimentar o sistema ambiental através da utilização de recursos da ONG (e mesmo do material doado) em programas do ICMBio (oficializados em Termos de Parceria) como recuperação ambiental ou mesmo a própria construção e implantação do sistema de gerenciamento de bens apreendidos do ICMBio. Com isto, teria-se ganhos ambientais, sociais e econômicos, além de dar propulsão ao mercado sustentável. Da mesma forma, a doação de determinados bens apreendidos (ex: máquinas, madeiras) para instituições com fins militares como exército e marinha poderia estar gerando mais condições para estas instituições atuarem com qualidade na execução de obras de interesse nacional ou mesmo de apoio a comunidades carentes. Em contrapartida (construída dentro de um Termo de Parceria), tais instituições poderiam auxiliar na gestão daquelas UCs onde exista atuação conjunta, como no caso de apoio ao monitoramento por rios e mesmo treinamento no interior de determinadas UCs, que gerido sob determinadas condições,

10.1.7. A proposta acima encontra lastro em ações já executadas pelo Governo Federal, a exemplo de ações de fiscalização ambiental ocorridas há cerca de dez anos que culminaram em grandes apreensões de bens pelo IBAMA e que foram doadas ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, visando beneficiar o Programa Fome Zero. São exemplos doações envolvendo o boi pirata [7] bem como apreensões de madeira. Em uma destas apreensões de madeira em 2013 o ICMBio participou de ação de fiscalização que culminou em doação de madeira apreendida para o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, que através de leilão promovido pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB visava beneficiar a Reserva Extrativista Renascer localizada no município de Prainha, no Estado do Pará [8]. A parceria visava fomentar o desenvolvimento social nas áreas de onde o crime ambiental ocorreu.

10.1.8. Ainda exemplificando as soluções múltiplas, bens apreendidos e inservíveis que não possuem características para serem alienados (sem valor) podem ser doados a coletivos de catadores de recicláveis, atendendo assim ao Decreto 5.940/2006 (Coleta Seletiva Solidária). Da mesma forma, aqueles materiais que se encontram ociosos mas não tem valor de venda podem ser transferidos às instituições onde os mesmos ainda terão utilidade (ex: situação em que a UC foi contemplada com recursos de compensação ambiental, adquiriu bens móveis e os antigos ficaram ociosos. Os mesmos bens seriam de grande utilidade em uma ONG ou prefeitura em condições precárias).

10.1.9. De qualquer forma, registra-se que a busca por soluções múltiplas deve ser sempre considerada para gerenciar os bens patrimoniais inservíveis ou sob a guarda do ICMBio. Sendo tais soluções múltiplas construídas sob a ótica de um planejamento robusto, ter-se-á muito mais ganhos do que apenas o desfazimento dos bens, pois como má explicitado, o material encaminhado a outra instituição poderá estar atrelado a todo um programa de parceria com vistas a fortalecimento mútuo.

10.2. Normatização: dada a importância e especificidade do tema, especialmente no tocante aos bens apreendidos oriundos de ação de fiscalização ambiental, sugere-se que o mesmo seja alvo da construção de instrumento normativo próprio, a exemplo da Instrução Normativa IBAMA 19/2014. Também é necessária a organização dos dados em sistemas digitais que permitam análises múltiplas. A despeito disto, apesar do ICMBio já ter investido na construção deste tipo de solução, haja visto o Sistema SOFIA [9], não parecer ter ainda se efetivado tal solução na instituição, o que demandará também um fortalecimento nessa ação para que sua eficácia seja mais nitidamente sentida. Entretanto, para além de normatizar o tema ou de se organizar o assunto em sistemas, acredita-se que para a efetivação de qualquer planejamento o mesmo deva ser atrelado a Plano de Trabalho Individual, ou seja, compor parte do Sistema de Avaliação de Desempenho – SAD, onde serão pactuadas ações, metas, indicadores e similares, com reflexos claros na Carreira do servidor, incluindo aí a remuneração.

10.3. Dado que tanto a gestão dos bens apreendidos quanto a gestão dos bens patrimoniais são regidas por normas específicas, que existe sistemas eletrônicos próprios bem como a definição de responsáveis, é certo que a atuação de tais servidores designados para a gestão

de tais bens deva estar em consonância com o Planejamento Estratégico do ICMBio. Tal planejamento, elaborado sob o viés da gestão para resultados, pautado na metodologia *Balanced Scorecard*, visa modelar toda a instituição para os fins a que ela se dedica, que no caso do ICMBio está explicitada em sua missão: "Proteger o ambiente natural e promover o desenvolvimento socioambiental". Dentro de um recorte específico do mapa estratégico do ICMBio (período 2015-2018) para o tema aqui trabalhado (gestão de bens móveis) tem-se que o ICMBio, para alcançar sua missão institucional, deve "*aprimorar modelo de gestão institucional*"; "*fortalecer a gestão de política de pessoas (qualitativo, quantitativo e mobilidade)*"; "*modernizar tecnologicamente o instituto*"; "*fortalecer e integrar os instrumentos de gestão*"; "*promover a compreensão do valor dos serviços ambientais prestados*"; "*envolver a sociedade na gestão das Unidades de Conservação*" [\[10\]](#). Assim, como o modelo de gestão adotado pelo Instituto é focado em resultados, é crucial para o sucesso da estratégia (gestão de bens móveis) atrelar esta ao Sistema de Avaliação de Desempenho dos agentes públicos envolvidos, como já dissemos. Conforme definição do ICMBio [\[11\]](#),

A Gestão do Desempenho é o processo que permite o acompanhamento sistemático da atuação dos servidores públicos, levando-se em conta objetivos, metas, qualidade do serviço prestado e resultados alcançados.

10.3.1. O referido manual ainda discorre que tal procedimento deve contemplar as etapas de Planejamento, onde se elabora o Plano de Trabalho Individual, Monitoramento e Avaliação. A Gestão de desempenho possui fundamentação legal na Lei nº 11.156 de 29/07/2005, Decreto nº 7.133 de 19/03/2010 e Portaria ICMBio nº 465, de 26/11/2013 que normatiza a nova sistemática de Avaliação de Desempenho referente a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM. Segundo o art. 4º do Decreto 7.133/2010, a avaliação de desempenho individual é desenvolvida observando parâmetros como produtividade no trabalho; conhecimento de métodos e técnicas; comprometimento com o trabalho; cumprimento das normas de procedimentos e conduta. Entende-se que para a melhoria contínua do sistema é necessária, dentre outras ações, a capacitação dos envolvidos, para promover a compreensão dos serviços ambientais prestados.

10.3.2. O ICMBio possui um Plano Anual de Capacitação - PAC, instituído oficialmente e que visa assegurar e promover a implementação de um programa de educação continuada que atenda às necessidades institucionais, com base no planejamento estratégico do ICMBio e tendo em vista à preparação dos servidores para o desempenho de suas atribuições com efetividade. Enxerga-se que para o desfazimento de bens (inservíveis e apreendidos) se dar sob a ótica de planejamentos bem construídos e que façam parte de uma estratégia institucional de fortalecimento para o alcance da missão institucional, deve haver uma formação inicial e continuada do corpo de servidores e funcionários sob a ótica pensada. Nesse sentido é crucial que se busque a realização de cursos, seminários, oficinas e similares, utilizando toda a estrutura disponível (ACADEBIO, EaD, etc) para que haja o devido envolvimento nesta questão que permeia o trabalho da instituição como um todo e não somente servidores da área meio ou fiscais ambientais.

10.3.3. Dentro desta perspectiva, enxerga-se a inserção do tema nas mais diversas formas de comunicação que a instituição possui, tanto para o público interno quanto para o público externo. Nesta perspectiva, cita-se a possibilidade de envio de mala direta, reportagens especiais no ICMBio em foco, notícias na internet, dentre outros. Cita-se especificamente a intranet da instituição [\[12\]](#) onde aspectos institucionais são tratados de acordo com a estrutura organizacional. Assim, os assuntos são organizados por tema, podendo os servidores ter acesso às informações específicas sobre determinados assuntos, onde acessa-se formulários, orientações, etc. Entretanto, com relação à fiscalização, não há um locus específico para o tema neste ambiente virtual. Assim sendo, sugere-se que seja inserido um link na Diretoria de Criação e Manejo de UCs (DIMAN) relativo a tal processo e dentro deste que seja feito também uma aba específica para o tema Bens apreendidos, onde podem ser incluídos documentos diversos como legislação específica, Pareceres Técnicos e Jurídicos, Manuais, dentre outros. Mesma situação se reflete para o tema bens patrimoniais, inclusive os inservíveis.

10.3.4. Para a criação de uma sistemática adequada de proteção de dados, considerando os aspectos de garantia das políticas de proteção e também de indevassabilidade econômica,

sugere-se a modelagem Blockchain de criptografia e compartilhamento de dados. Em síntese, as ações sequenciadas na cadeia de blocos (blockchain) de dados recebem uma espécie de impressão digital, impedindo que tais dados sejam fraudados. Surge, com o acréscimo de informações ao bloco, denominados hash, uma nova “impressão digital” ao bloco, o que garante a fidelidade de suas informações e a confiabilidade. Nesse sentido, os dados podem seguir em nuvem sem o risco de haver perda das informações. O hash vai validar o conteúdo do bloco e se eventualmente qualquer informação seja alterada, o hash muda. Com isso, quando se gera um novo bloco que também contém o hash do anterior, cria uma espécie de selo: é possível verificar e sinalizar se algum bloco foi alterado, para então o invalidar. Nos aspectos econômicos – é utilizada para criptomoedas – o registro é feito num livro contábil virtual – ledger – que registra em definitivo (sem possibilidade de deletar) as operações. Os elos ou nós das ligações entre blocos tem como função agregar os registradores – de transações ou de blocos – como também os mineradores, que validam por verificação os blocos. O sistema premia os respectivos mineradores, que atuam sobre uma prova de trabalho (PoW), utilizando poder de processamento para assegurar a validade do hash criptográfico. Assim, a cadeia se alimenta daqueles que a constroem e daqueles que a validam. Em síntese a operação será feita por um livro (ledger) público, onde todos os operadores recebem uma cópia e cujo conteúdo estará automaticamente sincronizado com os demais. Ainda que se perca uma cópia dos dados, isso não afetará a fidedignidade de seus registros e tampouco comprometerá futuras operações a serem registradas. Os pilares aos quais essa tecnologia se filia são os seguintes: ledger distribuído: todos possuem uma cópia dos registros; privacidade: poderá haver customizações de segurança, tais como o endereço de um operador de criptomoeda, sem que isso prejudique a verificação do bloco e seus hashes; contrato inteligente: são imutáveis depois de firmados; consenso: a rede verifica os dados e as transações e os valida conjuntamente.

10.4. Como forma de estimular a inovação nos aspectos econômico-financeiros, vislumbra-se a possibilidade futura para os leilões, assim como fazem a Polícia Federal e a Receita Federal, de reverter integral ou parcialmente o valor dos leilões para a própria instituição³⁰. Embora a atual legislação vede expressamente a destinação dos valores revertidos diretamente para a entidade pública, exemplos como o dos valores arrecadados nos leilões realizados pela Secretaria da Receita Federal, onde são destinados 60% para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Fiscal (FUNDAF) e 40% para a seguridade social, podem ser exemplos que estimulem a atuação legislativa nesse sentido. Em outro case, com relação aos bens apreendidos pela Polícia Federal em função da Lei antidrogas (11.343/2006), os leilões são realizados pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Ministério da Justiça e os recursos arrecadados são destinados integralmente ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

10.4.1. A pasta ambiental também possui seu Fundo próprio, o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado em 1989 pela Lei 7.797 e regulamentado pelo Decreto 3.524/2000 que tem por missão contribuir, como agente financiador, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 5 é estabelecido que:

Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

10.4.2. Com relação aos recursos necessários para a execução da missão do Fundo Nacional do Meio Ambiente, a Lei 7.797/89 estipula que:

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

10.4.3. Uma das formas acima de aporte de recursos financeiros ao FNMA se dá com o artigo 73 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98):

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

10.4.4. Uma tentativa de reverter o valor obtido com a venda da madeira apreendida ao órgão que efetuou a apreensão já foi realizada em 2002, com a medida provisória 62, que alterou o artigo 25 da lei de crimes ambientais. Entretanto, tal proposta foi prejudicada (especificamente o parágrafo 5). Tal acontecimento está atrelado ao fato de que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.443/2013³¹ que altera justamente o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais. Neste mesmo Projeto de Lei foram pensados outros também inerentes ao mesmo tema, como o 4.099 de 2008, dentre outros. Nesses projetos de Lei já se prevê a destinação de verba obtida com venda de produtos e equipamentos utilizados na prática do crime ambiental para o órgão ambiental que efetuou a ação bem como também para o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

10.5. Como melhoria de fluxo procedimental, observamos que é imperioso que cada Coordenação Regional do ICMBio, com as suas Unidades de Conservação vinculadas, juntamente com a Coordenação de Fiscalização (COFIS/DIMAN), organizem os dados disponíveis em um sistema próprio, referentes aos autos de infração resultantes de ações de fiscalização, já homologados pela referida instância julgadora, os quais resultaram em bens apreendidos que se encontram sob a guarda do Instituto ou que estejam sob a guarda do infrator, como fiel depositário, e que já sejam passíveis de procedimentos de desfazimento por meio de doação, uso próprio, ou por alienação e venda em processos de Leilão, em conformidade com as legislações vigentes. Concomitantemente, esses dados devem ser integrados a um link do SECOB e ser mantido permanentemente alimentado na página do ICMBio, inclusive para subsidiar tomadas de decisões sobre desfazimento de bens. O processo de organização dessas informações pelo ICMBio deverá dar tratamento preliminar aos dados, considerando os aspectos mínimos de tipificação, quantificação, valoração e localização dos bens apreendidos.

10.6. O ICMBio deverá compor uma Comissão específica, com representantes das Coordenações Regionais e da Coordenação de Fiscalização (COFIS/DIMAN), para analisar o referido Relatório Consolidado. Com base nessa análise e no conhecimento do potencial de cada lote identificado. Essa Comissão deverá indicar as prioridades e as ações estratégicas necessárias para iniciar os futuros procedimentos de desfazimento, considerando as diversas possibilidades, como de doação, uso próprio, ou a alienação e venda em processos de Leilão.

10.7. Bens Patrimoniais Inservíveis: em relação aos bens móveis inservíveis, as providências a serem cumpridas deverá ser a atuação da Portaria com o início das atividades para essa identificação. Nesse sentido, sugere-se à DIPLAN a edição de Portaria determinado a todas

as unidades do ICMBio, a criação de subcomissões de inventário, bem como o levantamento de dados junto ao gestor de veículos e maquinários (UAAF RJ), verificando os casos de maior onerosidade existentes no contrato vigente. O recolhimento de bens móveis para efeito de alienação é considerado como um tipo de movimentação temporária, que deverá ter Autorização de Saída de Bem-ASB (inc. IV do art. 29º). A emissão de ASB é atribuição do Gestor de Patrimônio (art. 30º). Os materiais permanentes classificados como ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis poderão ficar temporariamente guardados em depósitos, até a constituição da Comissão de Desfazimento (art. 35º). Sugere-se, nesse caso, a movimentação desses bens alienáveis em uma unidade descentralizada, tal como a Floresta Nacional Mário Xavier, no Rio de Janeiro (baixada Fluminense), considerando sua proximidade a um grande centro, de forma a possibilitar uma economia quando do deslocamento a um depósito e a maior rapidez de avaliação de bens. A Coordenação Geral de Administração e Tecnologia da Informação (CGATI/DIPLAN) é responsável pelo Inventário Consolidado do Instituto. Há previsão de realizar anualmente o inventário físico dos bens (inc. I do art.38º), com o objetivo de comprovar a quantidade e o valor de bens patrimoniais do acervo, de cada UG, existente em 31 de dezembro de cada exercício. Esse inventário deverá conter, dentre outros aspectos, descrição padronizada; quantidade; valor; estado de conservação (inc.II, IV, V, VIII do art. 39º). Conforme artigo 40º da mesma IN, para atender às exigências dos órgãos fiscalizadores, os bens serão agrupados conforme Plano de Contas Único (Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional/STN nº04/1997). Para o levantamento dos bens passíveis de desfazimento, aqueles classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, deverá haver consulta às UGs sobre o interesse em receber os bens em questão (inc. I do art. 50º). O processo de desfazimento ficará a cargo de Comissão de desfazimento específica, composta por no mínimo 3 (três) membros escolhidos entre os servidores do ICMBio e designados pelo gestor da UG (§1º, inc. II do art. 50º).

10.8. A Comissão de Desfazimento analisará, classificará os bens relacionados para este fim e deverá veicular por meio do “COMUNICA”, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), a existência de bens para desfazimento, informando os responsáveis que estarão aptos a fornecer a relação dos materiais (§2º e §3º, inc. II do art. 50º). No caso de desfazimento de equipamentos de informática, a Comissão de desfazimento deverá aguardar, por 30 (trinta) dias, a possível indicação de receptores por parte da Coordenação Geral de Administração e Tecnologia da Informação, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), tendo em vista o Programa de Inclusão Digital do Governo Federal (§4º e §5º, inc. II do art. 50º). A Administração poderá contar com profissional ou empresa especializada para assessorar a Comissão de Desfazimento no procedimento de avaliação dos bens (§1º do art.52).

[1] <https://www.defesa.gov.br/noticias/31484-defesa-lanca-documento-sobre-iniciativas-das-forcas-armadas-voltadas-a-protecao-do-meio-ambiente>

[2] <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/9607-icmbio-participa-de-operacao-de-combate-ao-garimpo-ilegal>

[3] <https://www.projectbuilder.com.br/blog/o-que-e-pmbok/>

[4] § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

[5] <http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/downloads/manualconvcontratosicmbio.pdf>

[6] Divisão de Parcerias, ligada à Diretoria de Manejo e Conservação – DIMAN.

[7] <http://www.mma.gov.br/informma/item/5832-ibama-doa-boi-pirata-para-o-fome-zero>

[8] <http://revistasafra.com.br/madeira-apreendida-sera-novamente-colocada-a-venda/>

[9] <http://www.icmbio.gov.br/portal/sistemas1>

[10] http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/Mapa%20Estrategico%202015_2018%20versao%20FINAL%20Internet.pdf

[11] <http://www.icmbio.gov.br/cggp/paginas/gestao/arquivos/Manual%20Gestao%20do%20Desempenho.pdf>

[12] www.icmbio.gov.br/intranet

CAPÍTULO 11

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 24, §1º, XI da IN 05/2017)

11.1. Para o objeto em questão, observa-se que as contratações correlatas irão depender da atuação de profissões regulamentadas que não possam ser atendidas por unidades tais como a UAAF Salvador no caso de obras e serviços de engenharia, bem como nos casos em que a gestão da atividade for feito por unidade distinta. Nesse sentido, torna-se imperiosa a contratação de serviços auxiliares contábeis, considerando a inexistência na carreira – e que irá permitir acompanhar os custos e repasses.

11.2. De forma igual, a contratação de serviços – preferencialmente remunerados por tarefa ou sob critérios de mensuração de qualidade – específicos de engenharia, para análise de equipamentos e instalações, tais como ar-condicionados, etc, serão fundamentais para se garantir o acompanhamento das demandas.

11.3. Serviço específico de desenvolvimento de ambiente web para alimentação dos dados na página do ICMBio já é verificado pela rotina da COTEC. Eventualmente, sob avaliação de conveniência da CGATI, ouvido o SECOB ou o gestor contratual, serviços full ou part time poderão integrar a correlação de interdependência para fins de eficácia da medida ora proposta.

CAPÍTULO 12

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (Art. 24, §1º, XII da IN 05/2017)

12.1 Tomando-se por base a legislação em vigor, entende-se que a modelagem aqui proposta é viável, desde que seguidas as seguintes recomendações:

12.1.1. Seja realizado o credenciamento para leiloeiros oficiais, vedando-se a prática de avaliação por parte de terceiros, visto que se configura terceirização ilegal. O ICMBio poderá contar com a assessoria do leiloeiro oficial para dar subsídios à prática de avaliação, mas não poderá autonomamente auxiliar;

12.1.2. Seja vedado o credenciamento de pessoas jurídicas para o objeto, visto que é ilegal a prática;

12.1.3. Promova-se, no intervalo de 06 (seis) meses a partir do resultado do credenciamento, a organização das práticas de retroalimentação para desfazimento de bens;

12.1.4. Não se permita a realização de lotes de bens inservíveis com bens apreendidos, devendo sempre serem leiloados em lotes separados;

12.1.5. Não se permita o pagamento, mesmo por dedução, de qualquer remuneração ou ressarcimento ao leiloeiro, visto serem práticas vedadas nos Decretos Normativos, especialmente o art. 138 do Decreto 6.514, que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais. As despesas serão suportadas exclusivamente pelo Arrematante.

12.1.6 Seguidas tais recomendações, é possível realizar o procedimento de inexigibilidade de licitação, através de Edital de Chamamento Público, visando o credenciamento de leiloeiros oficiais, na forma da legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Euripedes Pontes Junior, Analista Ambiental**, em 04/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Pereira da Silva, Analista Ambiental**, em 04/12/2018, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Martins De Melo, Analista Ambiental**, em 06/12/2018, às 13:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **4172495** e o código CRC **4DA78D66**.
